

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Autor: SENADO FEDERAL -
ALESSANDRO VIEIRA

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. O *Capítulo I* da proposição introduz as disposições preliminares do projeto. O **art. 1º** apresenta o objeto e o escopo da iniciativa, determinando que a proposta se aplica aos produtos e serviços de tecnologia da informação “direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes” em território nacional.

Por sua vez, o **art. 2º** ocupa-se de apresentar as definições de “aplicações de internet”, “produto ou serviço de tecnologia da informação”, “produto ou serviço de monitoramento infantil”, “rede social”, “caixa de recompensa (loot box)” e “perfilamento”. O **art. 3º** estabelece que os produtos e serviços de que trata o projeto devem garantir a proteção prioritária de crianças e adolescentes e oferecer elevado nível de privacidade, proteção de dados e segurança.

O *Capítulo II*, composto pelos arts. 4º a 9º, versa sobre os produtos e serviços de tecnologia da informação – TI. O **art. 4º** apresenta os fundamentos do uso desses produtos e serviços por crianças e adolescentes, que incluem a prevalência absoluta dos seus interesses, a segurança contra diversas formas de violência e o respeito ao desenvolvimento progressivo do indivíduo, entre outros.



O **art. 5º** determina que os fornecedores de produtos e serviços de TI que possam ser utilizados por sujeitos em desenvolvimento devem observar os deveres de cuidado e de segurança e contar com mecanismos para impedir ativamente o seu uso por crianças e adolescentes, sempre que não estiverem adequados a atender às necessidades desse público.

O **art. 6º** dispõe que os fornecedores deverão tomar medidas razoáveis para prevenir e mitigar o acesso e a exposição a conteúdos relacionados a exploração sexual, violência física, assédio e *bullying* virtual de crianças e adolescentes, padrões de uso que incentivem a ansiedade, depressão, transtornos alimentares, dependência química e suicídio, promoção de jogos de azar, bebidas alcoólicas e produtos fumígenos e práticas publicitárias predatórias ou enganosas.

O **art. 7º** obriga os fornecedores a garantir por padrão a configuração no modelo mais protetivo disponível quanto à privacidade e proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes. O **art. 8º** determina que os fornecedores deverão realizar gerenciamento risco de seus recursos para crianças e adolescentes, realizar a avaliação dos conteúdos disponibilizados conforme a faixa etária para efeito de compatibilização com a classificação indicativa e oferecer sistemas para impedir que os jovens encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdos ilegais, danosos e em desacordo com sua classificação etária.

O **art. 9º** determina que os provedores que disponibilizarem conteúdo pornográfico deverão impedir o acesso e a criação de contas por crianças e adolescentes, mediante a adoção de mecanismos confiáveis de verificação de idade e identidade dos usuários.

O *Capítulo III* dispõe sobre controle parental e é composto pelos arts. 10 a 12. O **art. 10** determina que os fornecedores de produtos e serviços de TI que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão disponibilizar aos seus responsáveis informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para proteger crianças e adolescentes. Estabelece ainda que, no tratamento dos dados de menores, o controlador deverá mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los, bem como elaborar relatório de



impacto à proteção de dados pessoais, a ser compartilhado sob requisição de órgão competente do Poder Executivo.

O **art. 11** atribui aos fornecedores a obrigação de disponibilizar ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem o controle parental para bloquear contas e limitar a visibilidade de conteúdo, publicar informações sobre os recursos existentes de controle parental e fornecer aviso claro de quando essas ferramentas estiverem em vigor e quais configurações foram aplicadas. Além disso atribui ao Poder Executivo a responsabilidade por regulamentar diretrizes para os mecanismos de controle parental, que deverão ser orientados pelo melhor interesse de crianças e adolescentes, considerando o desenvolvimento progressivo de suas capacidades. Também estabelece que os fornecedores submeterão propostas de controle parental para validação pelo Poder Executivo, porém sem condicionar sua aprovação à disponibilização do produto ou serviço. Ademais, prevê que a configuração padrão das ferramentas de controle parental deverá ser a opção de maior proteção disponível, com os objetivos de limitar a capacidade de outros indivíduos se comunicarem com crianças e adolescentes, impedir que usuários não autorizados acessem os dados pessoais do público infantojuvenil, limitar o tempo de uso do produto ou serviço e o funcionamento de recursos que estendam a sua utilização, controlar sistemas de recomendação personalizados, restringir o compartilhamento da geolocalização, promover educação midiática quanto ao uso seguro das mídias digitais e controlar ferramentas de inteligência artificial que não sejam estritamente necessárias para o funcionamento do produto ou serviço.

O **art. 12** determina que os controles parentais devem atribuir aos responsáveis a capacidade de visualizar e controlar as configurações de privacidade das contas de crianças e adolescentes, restringir operações financeiras, visualizar os perfis de adultos com os quais o menor se comunicou, visualizar o tempo de uso do produto ou serviço e controlar as configurações de controle parental. Ademais, proíbe o fornecedor de manipular a interface do produto ou serviço com o propósito de prejudicar a autonomia do usuário, de modo a estimular o enfraquecimento dos controles parentais.



O *Capítulo IV* trata dos produtos ou serviços de monitoramento infantil. Nesse sentido, o **art. 13** estabelece que esses produtos e serviços deverão garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e de outras informações captadas e transmitidas aos responsáveis, além de informar as crianças e os adolescentes acerca da realização do monitoramento.

O *Capítulo V* versa sobre jogos eletrônicos. O **art. 14** veda as caixas de recompensas em jogos eletrônicos que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. O **art. 15** determina que, caso o jogo possibilite a interação entre usuários, sua classificação indicativa deverá observar os parâmetros estabelecidos em regulamentação. Em complemento, torna obrigatória a possibilidade de desativação das ferramentas de interação por meio de sistemas de controle parental, caso estejam disponíveis. Atribui ainda aos jogos o encargo de disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por usuários. Além disso, seus provedores deverão informar as medidas previstas em caso de infrações, os prazos para análise e os instrumentos para revisão das suas decisões.

O *Capítulo VI* dispõe sobre publicidade em meio digital. O **art. 16** veda o uso de técnicas de perfilamento e o emprego de análise emocional, entre outros recursos, para direcionamento de publicidade para o público infantojuvenil.

O *Capítulo VII*, composto pelos arts. 17 a 19, trata das redes sociais. O **art. 17** dispõe que os provedores desses serviços devem garantir que as contas de crianças sejam vinculadas à conta de um dos seus responsáveis, informar de forma destacada aos usuários quando o serviço não for adequado a menores, monitorar e vedar conteúdos que visem à atração evidente de crianças e aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças. Em adição, em caso de indício de uso do serviço por criança, o provedor poderá requerer aos responsáveis a confirmação da identidade do usuário, inclusive mediante apresentação de documento de identidade.



O **art. 18** determina que os provedores deverão estabelecer regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes com base no seu melhor interesse dos. O **art. 19** veda a criação de perfis comportamentais de crianças e adolescentes a partir do tratamento dos seus dados pessoais para fins de direcionamento de publicidade. Para isso, o dispositivo determina que os provedores adotem as medidas técnicas necessárias para aferir a idade dos seus usuários e garantam que os dados coletados para essa finalidade sejam utilizados exclusivamente para esse fim.

O *Capítulo VIII* disciplina o combate a conteúdos de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes. O **art. 20** obriga os fornecedores de produtos e serviços de TI que possam ser utilizados por pessoas em desenvolvimento a informar às autoridades competentes quando identificarem tais conteúdos no âmbito dos seus produtos e serviços, bem como a reter os conteúdos e os dados dos seus responsáveis pelo prazo previsto em regulamentação.

O *Capítulo IX*, composto pelos arts. 21 a 23, trata do reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes. O **art. 21** determina que os fornecedores de produtos e serviços de TI que possam ser usados por menores criem mecanismos de denúncias de violações a direitos de crianças e adolescentes. Estabelece ainda que, ao serem notificados, os fornecedores deverão oficiar as autoridades competentes.

O **art. 22** obriga os fornecedores a remover tais conteúdos ao serem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial, desde que a notificação contenha a identificação específica do conteúdo e que a denúncia não seja anônima. Ainda segundo o dispositivo, serão considerados violadores de direitos de pessoas sujeitas à proteção integral os conteúdos previstos no art. 6º. Determina também a publicação, pelo provedor, dos mecanismos de encaminhamento de notificações.

O **art. 23** determina que os provedores de aplicações que possuam mais de um milhão de usuários menores de idade registrados no País elaborem, publiquem e encaminhem ao órgão competente do Poder Executivo relatórios semestrais contendo os canais disponíveis para



recebimento de denúncias e os processos de apuração, a quantidade de denúncias recebidas e de moderações de conteúdos e de contas, as medidas adotadas para identificação de contas infantis e de atos ilícitos observados no âmbito dos seus serviços e os aprimoramentos para a proteção dos dados pessoais de menores e dos procedimentos para aferir o consentimento parental para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

O *Capítulo X* versa sobre a governança. O **art. 24** prevê que o Poder Executivo estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

O *Capítulo XI* dispõe sobre sanções. O **art. 25** determina que, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cíveis, criminais e administrativas, os infratores das disposições previstas na proposta ficarão sujeitos a: advertência, com prazo para a adoção de medidas corretivas de até 30 dias; multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil ou, ausente o faturamento, de R\$ 10,00 a R\$ 1.000,00 por usuário cadastrado, limitada a R\$ 50 milhões por infração, com valores reajustáveis anualmente; suspensão temporária das atividades; e proibição de exercício das atividades. Para efeito da fixação da sanção, serão considerados fatores como gravidade da infração, reincidência, capacidade econômica do infrator, finalidade social do provedor e impacto dos seus serviços sobre a coletividade. Além disso, em se tratando de empresa estrangeira, responde solidariamente pela multa sua filial ou estabelecimento situado no País.

O **art. 26** estabelece que os valores decorrentes das multas aplicadas serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, criado pela Lei nº 8.242, de 1991.

O *Capítulo XII* trata das disposições finais. O **art. 27** atribui ao Poder Executivo a competência para emitir recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento dos responsáveis para tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.



O **art. 28** determina que as embalagens dos equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no Brasil que permitam conexão à internet deverão conter adesivo que informe os responsáveis por crianças e adolescentes sobre a necessidade de protegê-los do acesso a conteúdos inadequados para essa faixa etária. Por fim, o **art. 29** estabelece que a norma proposta entrará em vigor um ano após a sua publicação.

No intuito de receber sugestões de aperfeiçoamentos da proposição, a Comissão de Comunicação realizou três reuniões de audiência pública com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil, da iniciativa privada e do Poder Público. A seguir, apresentamos as principais considerações apresentadas pelos expositores ouvidos pelo colegiado na reunião **de Audiência Pública de 7 de maio de 2025**:

Sr. Cristiano Nabuco de Abreu, psicólogo especialista em adolescência e tecnologias:

O expositor argumentou que o PL nº 2.628/2022 não contempla de forma adequada os impactos psicológicos e emocionais do ambiente virtual sobre a saúde de crianças e adolescentes, que destroem vínculos e adoecem mentes. Para ilustrar o efeito do acesso às plataformas digitais sobre a saúde mental dessas pessoas, apresentou informações divulgadas pela publicação *Social Media and Youth Mental Health* de 2024, que apontou um aumento de 70% nos quadros de automutilação entre meninas de 10 a 14 anos. Salientou ainda que o estudo demonstra a existência de correlação significativa entre períodos alongados de uso de telas, emprego de algoritmos de recompensa pelas plataformas digitais e alterações neuropsicológicas de crianças e adolescentes. Destacou que a explosão de casos de ansiedade, depressão e suicídio decorre, dentre outros fatores, de um modelo de prestação de serviços digitais que explora as vulnerabilidades humanas, resultando num quadro de epidemia silenciosa. Apontou ainda como uma das lacunas de atuação das plataformas a ausência de protocolos de triagem emocional dos usuários.

Como sugestões de aperfeiçoamento do projeto, propôs a criação de comitê técnico de acompanhamento em saúde mental digital, a realização de campanhas públicas de incentivo ao uso responsável das mídias



digitais, a obrigatoriedade da divulgação, pelas plataformas, de relatórios periódicos sobre os impactos psíquicos do uso dos seus serviços sobre jovens usuários, a implementação de alertas visuais de tempo de uso prolongado dos aplicativos, a criação de selo de conteúdo psicologicamente seguro, a inclusão de educação emocional digital no currículo escolar e a ampliação da oferta de suporte emocional e acolhimento das vítimas do uso inadequado das tecnologias da informação.

Sr. Rodrigo Terra, representante da ABragames

O convidado ressaltou a importância da diferenciação entre os jogos eletrônicos – popularmente conhecidos como *games* – e os serviços de apostas e jogos de azar, bem como as redes sociais. Lembrou que a Lei nº 14.852, aprovada em 2024, já regulou importantes aspectos relacionados à proteção da criança e do adolescente no uso dos jogos eletrônicos, como a classificação indicativa, mecanismos de moderação parental, vedação a interações que violem direitos e restrições à realização de transações comerciais. Assinalou que a regulação e supervisão desse segmento devem evoluir com o aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços.

Para o encaminhamento da matéria, propôs a criação de grupo de trabalho com a participação do Ministério da Justiça e Segurança Pública e de representantes da indústria da economia criativa.

Sra. Karina Queiroz, representante do Instituto Teckids e especialista em segurança cibernética:

Para ilustrar violações aos direitos de crianças e adolescentes no ambiente cibernético, a expositora apresentou dados de 2022 da Interpol que apontam que a cada 7 minutos uma criança é vítima de abuso *online* no mundo. Apresentou ainda informações divulgadas pela *Global Threat Assessment 2023* que indicam aumento de 80% de casos de aliciamento *online* nos últimos 4 anos. Assinalou que a perspectiva para o futuro é de preocupação ainda maior, considerando estimativas que indicam a tendência de crescimento de mais de 50% dos ataques cibernéticos por conta da popularização do uso das ferramentas de inteligência artificial. Considerando o quadro elencado, enfatizou a importância da abrangência do projeto em



exame, ao alcançar não somente as aplicações de internet direcionadas para crianças e adolescentes, mas também aquelas que possam ser utilizadas por menores.

Como sugestões de melhoria da proposição, mencionou a necessidade de que o art. 6º especifique de forma objetiva os riscos que se busca prevenir e mitigar, como o aliciamento, o discurso de ódio, o *doxing*¹, os *deepfakes*² e o uso excessivo de telas. Também considera importante que a iniciativa aponte medidas adicionais de proteção a crianças e adolescentes a serem observadas pelas plataformas, como a oferta de ferramentas de monitoramento e filtragem de conteúdos ilegais, a disponibilização de sistemas acessíveis de denúncias, inclusive anônimas, para reportar comportamentos suspeitos, a implementação de processos para a remoção imediata de conteúdos que representem risco iminente a essas pessoas e a promoção de ações de conscientização sobre o uso seguro dos seus serviços. A expositora considera relevante ainda que os diferentes dispositivos da proposição tenham o início da sua vigência diferenciados em função da dificuldade operacional da sua implementação pelas plataformas. Assinalou também a importância de que a terminologia “proteção de dados e segurança” seja empregada de forma consistente ao longo de todo o texto do projeto. Propôs ainda a substituição da expressão “medidas razoáveis disponíveis” por “padrões e melhores práticas já reconhecidas”, de modo a conferir maior clareza e efetividade aos comandos introduzidos.

Sra. Karen Scavacini, representante do Instituto Vita Alere:

A convidada assinalou a relevância de algumas ações oficiais que vêm sendo adotadas para promover o uso responsável dos meios digitais, como a restrição ao uso de celulares em escolas. Ressaltou, porém, a carência de dados nacionais relacionados ao uso de telas. Dentre os dados mais impactantes disponíveis, destacou que o País registra hoje a média diária de sete suicídios de jovens a cada dois dias.

¹ Coleta e exposição não autorizada na internet de informações pessoais.

² Técnica de síntese de mídia que utiliza inteligência artificial ou outras tecnologias para criar ou alterar imagens, vídeos ou áudios, simulando pessoas reais de forma realista.



Para o aperfeiçoamento da iniciativa, propôs que o projeto considere a saúde mental como um direito das crianças e dos adolescentes no meio digital, com menção expressa à prevenção da autolesão, do sofrimento psíquico e do suicídio. Sugeriu também que os dispositivos que versam sobre controle parental determinem de forma mais assertiva a obrigação das plataformas de realizar uma verificação etária verdadeiramente efetiva. Apontou ainda a importância da criação de comitês técnicos e da instituição de mecanismos de financiamento das entidades de pesquisa e suporte à proteção de crianças e adolescentes no espaço virtual. Salientou também a necessidade da criação de indicadores públicos de bem-estar digital, relatórios de impactos psicossociais, campanhas de narrativas saudáveis e certificados de ambientes digitais psicologicamente seguros, com protocolos de moderação emocional, em detrimento a uma abordagem de moderação meramente reativa. Nesse sentido, argumenta que, ao mesmo tempo em que os algoritmos das plataformas podem identificar as preferências de compras dos usuários, eles também são capazes de identificar condições comportamentais que indiquem sofrimento, permitindo que as empresas atuem no acolhimento dos usuários e no apoio à superação desses quadros.

Sra. Emanuella Ribeiro, representante do Instituto Alana:

A expositora destacou o uso intenso da internet por menores no Brasil, ilustrado por levantamento da *TIC Kids Online Brasil 2024*, que aponta que 83% das crianças e adolescentes possuem contas em redes sociais no País. Ressaltou ainda que, embora algumas aplicações de internet estabeleçam critérios de idade mínima para atribuição de contas, na prática os mecanismos de verificação de idade são deficientes, o que estimula o ingresso de crianças nessas plataformas.

Apontou diversas estratégias utilizadas por alguns provedores que são nocivas ao público jovem, como o envio reiterado de notificações solicitando ações dos usuários, instrumentos de rolagem infinita e mecanismos de recomendação personalizada. Segundo a convidada, o desenho dessas soluções é projetado para garantir engajamento e conexão, e não saúde e bem-estar. Nesse sentido, assinalou o depoimento prestado ao congresso norte-americano em abril de 2025 pela Sra. Sarah Wynn-Williams, ex-diretora



de políticas públicas do Facebook, que afirmou que a plataforma identifica quando uma criança está triste ou ansiosa e compartilha essa informação com anunciantes, oportunizando, assim, o envio de propaganda direcionada. Considerando que em situações de desamparo as pessoas normalmente se sentem mais propensas a consumir, a intenção dessa estratégia é explorar a vulnerabilidade do público infantojuvenil para incentivar o consumo, especialmente em momentos de fraqueza. Também recordou o relato da Sra. Francis Haugen, ex-funcionária da Meta, que denunciou a omissão da empresa em solucionar os problemas identificados em relatórios internos que apontaram riscos nos mecanismos de direcionamento de publicidade utilizados pela plataforma.

A convidada apontou como alguns dos principais pontos positivos do projeto a sua abrangência, ao alcançar todas as aplicações e dispositivos que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, o compromisso com a verificação etária efetiva, o comando de dever de cuidado atribuído às plataformas e os arts. 6º, 21 e 22, que, em seu entendimento, representam a espinha dorsal da iniciativa. Também salientou a importância dos arts. 16 e 19, que vedam o perfilamento de crianças e adolescentes para fins de direcionamento de publicidade, o que equipará o Brasil aos países da União Europeia (artigo 28 do *Digital Services Act* - DSA) e aos Estados Unidos, além de estar em consonância com a Diretriz do Comentário Geral nº 25 das Nações Unidas. Assinalou ainda o apoio popular no País a medidas de regulação das plataformas, ilustrado em pesquisa recente do Datafolha e do Instituto Alana que aponta que 9 entre 10 pessoas no Brasil acreditam que as redes sociais fazem menos do que deveriam para proteger crianças *online*. Segundo a convidada, a Constituição, em seu art. 227, prevê que o cuidado com as crianças e os adolescentes deve ser compartilhado entre a família, o Estado e a sociedade, cabendo, assim, aos provedores maior responsabilidade na oferta dos seus serviços.

Como oportunidades de aperfeiçoamento do projeto, sugeriu a inclusão de dispositivos que: determinem às grandes plataformas a realização de auditorias independentes, sob a inspiração do DSA; garantam acesso a dados por pesquisadores, jornalistas e sociedade civil para realização de



pesquisas de impacto (em conformidade com o *Kids Online Safety Act* e o DSA); obriguem as plataformas a tornar públicos os resultados das avaliações de impacto (recomendações da Unesco); e considerem a realidade brasileira para a realização de avaliações de risco e impacto à saúde e segurança de crianças e adolescentes (recomendações da Unesco).

Sr. João Brant, representante da Secretaria de Políticas Digitais da Secretaria de Comunicação da Presidência da República:

O convidado assinalou a ineficácia das ações adotadas pelas plataformas para oferecer maior proteção e segurança às crianças e aos adolescentes no meio digital, haja vista que a oferta de instrumentos de uso responsável dessas ferramentas pode, em certas situações, contrapor-se ao próprio modelo de negócios das empresas. Citou, entre as iniciativas que vêm sendo promovidas pelo Governo Federal para mitigar os riscos no acesso aos meios digitais pelo público infantojuvenil, o lançamento em março deste ano do *Guia sobre Uso de Dispositivos Digitais*, bem como a *Estratégia Brasileira de Educação Midiática* que está sendo gestada com o apoio do Ministério da Educação, com previsão de lançamento no final de 2025. Reiterou o apoio popular e suprapartidário à adoção de medidas que garantam o uso mais seguro das redes digitais, expresso em recente pesquisa da Datafolha/Alana. Nesse sentido, manifestou apoio ao projeto e à manutenção do seu amplo escopo, assinalando que a aprovação do novo marco legal equipará o Brasil a nações como Estados Unidos, Reino Unido, Austrália, Canadá e os países da União Europeia. Mencionou ainda a necessidade de que o Congresso Nacional avance na aprovação da regulação das plataformas digitais.

Como proposta para a evolução do projeto, mencionou a inclusão de dispositivos que, a exemplo de outros países, confirmam maiores poderes ao Executivo para fiscalizar o disposto na futura legislação e aplicar sanções administrativas no caso do seu descumprimento, de modo a garantir maior eficácia à proposta. Ainda segundo o convidado, na ausência dessas disposições, a responsabilidade pela aplicação de sanções poderá ficar limitada ao raio de ação do Poder Judiciário e do Ministério Público, causando riscos à efetividade do projeto.



Na **Audiência Pública de 22 de maio de 2025**, destacamos as considerações que se seguem, apresentadas pelos expositores ouvidos pela Comissão de Comunicação.

Sr. Ricardo Campos, professor da Universidade de Frankfurt:

O expositor assinalou que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital é um tema cujo debate está acontecendo em todo o planeta. Segundo o acadêmico, nas duas semanas que antecederam a audiência, o senado norte-americano discutiu 2 projetos chave: o *Kids Online Safety Act* – KOSA – e o *Children and Teens’ Online Privacy Protection Act*, que é uma atualização do *Children’s Online Privacy Protection Rule* – COPPA. Em discussão semelhante, o parlamento australiano aprovou em 2024 o *Online Safety Amendment Act*, que estabeleceu a idade mínima de 16 anos para o uso das redes sociais naquele país. Para a aprovação dessa norma, o ponto de partida adotado não foi a regulação da liberdade de expressão das crianças, mas a sua saúde mental. Na mesma linha, mencionou a iniciativa europeia ao aprovar o *Digital Services Act* – DSA. Em comparação com o cenário dos países apontados, assinalou que o Brasil atravessa uma situação muito mais grave, haja vista que poucos estudantes têm acesso a escolas em tempo integral e tendem a ficar mais expostos às redes sociais por períodos mais alongados.

O convidado apresentou cinco questões que, sob a inspiração das legislações internacionais, merecem maior discussão para fins de aperfeiçoamento da proposta ora examinada: a) determinação que as plataformas digitais realizem avaliação específica de riscos sistêmicos de seus serviços voltada para crianças e adolescentes; b) aplicação de padrões de verificação etária com base em experiências de sucesso no cenário mundial; c) aprimoramento das disposições de dever de cuidado do projeto, de modo que os provedores atuem de forma mais proativa no controle de conteúdos disponibilizados ao público infantojuvenil ; d) determinação para que as grandes plataformas nomeiem responsável pela segurança de crianças e adolescentes no âmbito dos seus serviços; e e) implementação de canais de denúncia eficazes mantidos tanto pelas aplicações quanto pelo Poder Público,



de modo a evitar que a questão seja remetida sempre para o Judiciário, haja vista as dificuldades de acesso à Justiça no Brasil.

Sra. **Daniele Kleiner**, representante da Alandar Consultoria:

A convidada enfatizou que os resultados das recentes pesquisas sobre o uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes vêm acentuando a demanda por soluções que confirmam maior segurança a essas pessoas no ambiente *online*, salientando o mérito do projeto ora em debate. No que diz respeito aos mecanismos de verificação de idade utilizados pelas plataformas, informou que não há uma solução ideal para esses instrumentos e que as plataformas utilizam hoje quatro métodos de verificação, cada qual com suas vantagens e desvantagens, considerando aspectos como usabilidade, acurácia da solução, custo de implementação, introdução de barreiras à entrada para *startups* e risco de exclusão digital, entre outros. Em linhas gerais, esses métodos podem ser sintetizados nas seguintes categorias: a) autodeclaração; b) documental, via apresentação de registro de identidade ou biometria, por exemplo; c) estimativa algorítmica, baseada na análise do comportamento ou características físicas do usuário por meio de ferramentas de inteligência artificial; e d) verificação nas lojas de aplicativos e sistemas operacionais. Ainda quanto ao tema, sugeriu que o texto construído seja tecnologicamente neutro e flexível o suficiente para permitir que as aplicações possam usar múltiplos métodos de verificação. Sugeriu ainda a substituição da terminologia “verificação de idade” por “estimativa de idade”, por admitir maior gama de soluções.

Salientou ainda as diferenças entre os conceitos de “*melhor interesse*” e “*dever de cuidado*”, assinalando que o primeiro deles já está previsto tanto na Convenção sobre Direitos da Criança da ONU quanto em legislações como a LGPD, enquanto o segundo ainda não tem previsão normativa no Brasil e abrange a imposição de obrigações *ex-ante* às plataformas. Segundo a convidada, a implementação do segundo modelo exigiria parâmetros delimitadores mais claros, de modo a conferir maior segurança jurídica às plataformas. Assinalou ainda que, no seu entender, de acordo com o Marco Civil da Internet, o *dever de cuidado* é determinado hoje no País pelo Poder Judiciário, de modo que eventuais mudanças nessa



estrutura demandariam ajustes no texto do projeto. Por esse motivo, reforçou o entendimento de que o conceito do *melhor interesse* tem mais respaldo e balizamento junto à legislação brasileira. Por fim, quanto aos relatórios de exploração sexual previstos no art. 20 do projeto, informou sobre a existência do *National Center for Missing & Sploting Children* (NCMEC), organização central mantida nos Estados Unidos para quem as plataformas devem direcionar denúncias de abusos infantil. Considerando que essa organização encaminha os reportes recebidos das plataformas norte-americanas para a Polícia Federal no Brasil, a expositora sugeriu que o projeto evite que as plataformas sejam obrigadas a fazer dupla comunicação de denúncias, de forma a evitar esforços investigativos em multiplicidade.

Sr. Lucas Borges, representante da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD:

Segundo o expositor, as ações de proteção do melhor interesse no tratamento de dados de crianças e adolescentes têm sido objeto de normas e processos de fiscalização da ANPD. A título de ilustração, mencionou o caso da imposição da obrigação de cadastro prévio para acesso ao aplicativo TikTok que foi estabelecida pela autarquia, bem como as discussões em torno dos mecanismos de verificação de idade utilizados pela plataforma, que ainda se encontram pendentes. Além disso, manifestou o entendimento de que o projeto reforça e complementa aspectos tratados pela LGPD em relação ao tratamento de dados de menores, enfatizando a importância de que não haja desidratação dos seus dispositivos. No entanto, alerta que a iniciativa é silente no que tange à entidade responsável pela regulamentação e fiscalização das suas normas, sugerindo que a ANPD seja expressamente designada para essas funções quanto aos dispositivos que versam sobre tratamento de dados, de modo a mitigar o risco de insegurança jurídica.

Sra. Marina Fernandes, representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC:

A convidada rememorou diversas notícias veiculadas na mídia apontando casos no Brasil e no mundo de desrespeito e violação aos direitos



de crianças e adolescentes no ambiente digital. Diante desse quadro, apontou que o projeto em exame endereça importantes questões relacionadas à matéria, com destaque para o seu amplo escopo e dispositivos que versam sobre o estabelecimento do dever de cuidado, a definição de conteúdos e responsabilidade civil, a vedação à perfilização para fins de publicidade e a obrigação de desenho das plataformas segundo o melhor interesse de menores.

Sr. Gustavo Borges, representante do LabSul:

O expositor apontou possibilidades de aperfeiçoamento da proposição com vistas a assegurar maior segurança jurídica e perenidade ao texto. No que diz respeito ao dever de cuidado previsto no art. 5º, argumenta que o dispositivo não detalha com clareza e objetividade o comportamento esperado dos fornecedores de produtos e serviços em relação ao tema. Quanto ao art. 14, que trata das caixas de recompensa, o especialista entende que o tema já se encontra endereçado pelo art. 17 do Marco dos Jogos Eletrônicos, motivo pelo qual recomenda a incorporação da Emenda nº 23 ao texto, que prevê o uso do instrumento da classificação indicativa. Em relação ao art. 20, § 2º, I, que dispõe sobre o armazenamento de conteúdos de abuso sexual de crianças e adolescentes pelas plataformas para fins de investigação, o convidado assinala que tal obrigação é contrária à prática internacional e representa sério risco à exposição de crianças e adolescentes, sugerindo, em alternativa, a anonimização dessas informações. Por fim, quanto ao art. 22, que versa sobre reporte de violações, defende a inclusão de hipóteses taxativas para a remoção dos conteúdos notificados junto às plataformas. Em relação ao assunto, sugeriu como referência o art. 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que assinala a proteção do exercício ao direito de liberdade de expressão, admitindo restrições em hipóteses muito limitadas.

Sra. Mariana Rielli, representante da Data Privacy Brasil:

A convidada iniciou sua exposição discorrendo sobre os debates que cercam o art. 14 da LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Ressalta que, em nome da garantia do direito dessas pessoas, eventuais decisões sobre casos



envolvendo tratamento de dados que admitam interpretações diversas devem conferir primazia ao melhor interesse desse público. No que diz respeito à publicidade direcionada a crianças e adolescentes, reforçou a existência da Resolução Conanda nº 245, de 2014, que já veda a prática de perfilização para fins de direcionamento de publicidade para pessoas em desenvolvimento, em alinhamento com a Resolução nº 163 do mesmo órgão e as disposições do CDC, do ECA e da própria Constituição Federal. Afirmou que a prática do perfilamento em si já representa riscos à autodeterminação informativa e ao uso indevido dos dados pessoais das pessoas, mas que, para crianças e adolescentes, essa ameaça é potencializada em razão do estágio peculiar de desenvolvimento dessas pessoas. A expositora afirmou ainda que a perfilização para direcionamento de publicidade para menores é incompatível com o Comentário Geral nº 25 do Comitê das Nações Unidas sobre Direitos das Crianças, que recomenda aos países a proibição em lei dessa prática. Contrapôs-se a eventuais entendimentos que coloquem em oposição os conceitos de “*melhor interesse*” e “*dever de cuidado*”, assinalando que o princípio do “*melhor interesse*” não impede a introdução de dispositivos que imponham deveres de cuidado às plataformas digitais. Também se contrapôs às propostas que visam relativizar os dispositivos do projeto que vedam o perfilamento.

Sra. Roberta Jacarandá, representante do Conselho Digital:

A expositora manifestou preocupações em relação a alguns pontos tratados no projeto. Em primeiro lugar, assinalou os riscos de se conferir tratamento idêntico a pessoas que se encontram em diferentes estágios de desenvolvimento e autonomia, sugerindo que o texto contenha capítulos específicos para crianças e adolescentes. Para ilustrar, mencionou as ferramentas de supervisão parental, que, a depender da faixa etária da pessoa, devem prever diferentes recursos para intervenção, mediação ou orientação, sob o risco de estimular adolescentes a burlar as regras definidas pelos responsáveis e dar aos pais uma falsa sensação de segurança. A convidada também manifestou preocupação sobre a neutralidade tecnológica do texto do projeto, haja vista as diferenças entre as plataformas, cada qual com suas particularidades.



Em relação às regras de moderação e remoção de conteúdo previstas no art. 22, a palestrante alertou sobre a inexistência de dispositivos que delimitem o rol de pessoas que podem apresentar notificações às plataformas e que disponham sobre a averiguação da veracidade dessas notificações, haja vista a subjetividade do conceito de “conteúdo ofensivo”. Ademais, em linha com a representante da Alandar, entende que as notificações devem ser endereçadas ou às autoridades competentes ou ao NCMEC, de modo a reduzir o risco de duplo reporte, mantendo o funcionamento do sistema que já funciona hoje. Enfatizou ainda o grande volume de reportes de violações recebidos para análise pelo Poder Público e o tamanho das equipes designadas para essa atividade caso o projeto seja aprovado, sugerindo a aplicação de filtros para dar maior efetividade às ações de combate a essas violações.

Quanto ao perfilamento, assinalou que desenhar o perfil do usuário é importante para ele tenha uma experiência adequada ao seu nível de desenvolvimento. Por esse motivo, recomendou cuidados sobre como essa abordagem deverá ser feita. Quanto à clareza dos termos empregados no projeto, entende que expressões como “*produtos e serviços que possam ser utilizados por crianças e adolescentes*” e “*práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou que possam causar outros danos a crianças e adolescentes*” podem causar dúvidas interpretativas tanto no Judiciário quanto no próprio usuário em relação aos comandos estabelecidos pela norma que se pretende aprovar. Finalizou sua exposição alertando sobre os cuidados a serem considerados para que a nova legislação não se torne ultrapassada rapidamente por força do dinamismo do desenvolvimento tecnológico, bem como sobre a importância do papel dos pais na educação de crianças e adolescentes, especificamente em relação ao uso dos meios digitais.

Sr. Felipe Lacerda, representante do ESA – *Entertainment Software Association*:

O convidado salientou que a indústria de *games* está comprometida de forma voluntária com a proteção de crianças e adolescentes há mais de 30 anos. Essa prática é realizada, entre outros instrumentos, por meio de mecanismos de autorregulação sob a coordenação da *Entertainment*



Software Association Rating Board e da manutenção de sistema de classificação indicativa que é considerado modelo. Assinalou ainda que os *games* já oferecem ferramentas de supervisão que permitem aos responsáveis controlar o acesso e os gastos realizados por meio dessas plataformas e mecanismos que possibilitam aos usuários apresentar denúncias contra interações indesejadas. Por esse motivo, propõe que o projeto em discussão considere os instrumentos que já são utilizados pelos fornecedores e a experiência acumulada por esses agentes ao longo das últimas décadas.

No que diz respeito à proteção de dados, o expositor entende que o assunto deve ser tratado por meio de legislação específica, que no caso brasileiro é disciplinado pela LGPD e pela regulamentação da ANPD. Saliou ainda que as disposições do projeto devem ser focadas em produtos e serviços direcionados para crianças e adolescentes, pois do contrário se incorre no risco de transferir para as plataformas responsabilidades que pertencem prioritariamente aos pais. Defendeu a centralidade do papel de pais e responsáveis no uso das ferramentas de supervisão parental, em detrimento à introdução de mecanismos invasivos de verificação de identidade, que são complexos e podem demandar o tratamento de dados pessoais sensíveis. Ainda quanto ao tema, citou os exemplos das legislações de países como a Austrália e o Reino Unido, em que os mecanismos de verificação de identidade só são exigidos em casos muito específicos. Finalizou assinalando que: a indústria de *games* apoia o dever de cuidado previsto no art. 5º do projeto; os instrumentos de gerenciamento de riscos contidos no art. 8º criam carga desproporcional sobre esses fornecedores, em desalinhamento à prática internacional, propondo então sua supressão do texto; há necessidade de que o texto do art. 10 seja aprimorado de modo a evidenciar que as medidas de proteção previstas no dispositivo sejam direcionadas para crianças e adolescentes; e, quanto ao art. 14, a ESA entende que os jogos com caixas de recompensa devem receber classificação indicativa mínima de 14 anos.

A seguir, apresentamos as principais contribuições apresentadas pelos convidados da **Audiência Pública de 11 de junho de 2025** da Comissão de Comunicação:



Sra. Vanessa Cavaliere, Juíza da Vara da Infância e Juventude do TJRJ:

A convidada focou a exposição na sua experiência profissional na Vara da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com ocorrências de uso das tecnologias digitais por crianças e adolescentes como suporte para a prática de atos ilícitos. Alertou que as redes sociais, especialmente o Discord, representam hoje o espaço mais perigoso para um menor de idade ficar desassistido de seus responsáveis, dada a maciça presença de criminosos nessas plataformas. Para ilustrar a gravidade do problema, apresentou casos impactantes de uso do Discord para promover atos de violência extrema, como estupro de recém-nascidos, incitação à automutilação, tortura de animais e outros comportamentos perigosos e criminosos, inclusive com transmissão em tempo real desses episódios, com pleno conhecimento da plataforma. Alertou ainda que o ingresso de menores nas comunidades de violência do Discord por vezes é oportunizado por *links* disponibilizados em outras plataformas, como TikTok e Instagram, bem como por meio de perfis notadamente inadequados, a exemplo do *Eu Odeio Favela*, cujo risco de incitação à violência não foi identificado pela Meta.

Ressaltou ainda que, ao ser indagada sobre as razões do fracasso do Estado em coibir tais atos de violência, informa que isso decorre da ausência de uma legislação que permita ações mais efetivas de prevenção e combate. Para ilustrar essa situação, assinalou que, diante de um episódio de violência envolvendo o Discord, tentou encaminhar notificação ao provedor, mas foi surpreendida com a informação de que a empresa não possui representação no Brasil para recebê-la, sob a justificativa da inexistência de legislação que expressamente a obrigue a manter responsável legal no País. Segundo a magistrada, não se trata de caso isolado, o que pode ser comprovado nos relatórios recebidos semanalmente da Interpol reportando crimes cometidos por meio dessa plataforma. A questão revela-se ainda mais preocupante diante da alegação do provedor de que não dispõe de informações sobre a identificação real dos seus usuários, bem como da constatação de que a empresa possui hoje apenas 80 moderadores de conteúdo em todo o mundo. Enfatizou ainda que o modelo de negócios das



plataformas, orientado pelo lucro, impede que essas empresas atuem de forma mais firme para prevenir e reprimir os crimes cometidos contra menores no ambiente digital, reiterando, assim, sua posição em favor da aprovação de legislação sobre a matéria.

Sra. Lilian Cintra, Secretária de Direitos Digitais do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

A representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública informou que o governo federal vem trabalhando junto às plataformas para a adoção de medidas de verificação etária e para a criação de um canal unificado de denúncias de crimes cometidos contra crianças e adolescentes no domínio virtual. A expositora demonstrou preocupação com o perfil cada vez mais jovem dos autores de ilícitos cometidos por meio da internet. No que diz respeito ao assunto, considera que a abordagem adotada no Brasil, baseada na fixação de faixas etárias de classificação de conteúdos, é mais adequada que a utilizada nos Estados Unidos, que prevê um corte para adolescentes de até 13 anos.

No que concerne à instituição de legislação de combate aos crimes contra menores com o suporte das tecnologias digitais, questionou o argumento elencado pelas plataformas e por alguns especialistas acerca do potencial risco de desestímulo à inovação. A esse respeito, assinalou que a inovação deve ser feita com segurança, justificando-se, assim, a existência de um ambiente adequadamente regulado, com a participação das plataformas na construção de um pacto. Manifestou ainda o entendimento de que o projeto de lei em debate representa um piso civilizatório na regulação dos meios digitais.

Sra. Roberta Rios, Gerente de Políticas Públicas e Assuntos Governamentais da Google:

A expositora assinalou o comprometimento do Google e do YouTube com a segurança de menores no ambiente digital, materializados na forma de um arcabouço construído para oferecer elevados padrões de segurança e privacidade para crianças e adolescentes. Segundo a convidada, o desenho desse arcabouço busca equilibrar os controles parentais ao estágio de desenvolvimento e autonomia do menor, baseado em uma supervisão de



risco factível e realista, que ofereça proteção aos usuários e, ao mesmo tempo, respeite a liberdade de expressão. Informou ainda que a Google, cujas atividades no País se iniciaram há 20 anos, bloqueia a segmentação de anúncios com base no perfil de idade e não realiza a personalização de publicidade para crianças e adolescentes. Quanto ao tema, manifestou-se favorável à abordagem do projeto em tela de vedar o uso de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade para crianças e adolescentes, porém com aprimoramentos.

Salientou que o YouTube possui cuidado especial quanto ao combate à publicidade enganosa, ressaltando que a plataforma informa com clareza quando um conteúdo é enquadrado como patrocinado ou orgânico, de modo a permitir a identificação da publicidade. Em complemento, não coleta dados pessoais de crianças e adolescentes. Oferece ainda instrumentos de busca segura por padrão, permite a criação de contas supervisionadas e a ativação de filtros de conteúdo. De acordo com o comportamento identificado, o YouTube informa o usuário sobre a necessidade de vincular o perfil ao de um responsável, com possibilidade da ativação de camadas adicionais de segurança e da desativação do perfil. Além disso, a plataforma realiza a remoção ativa de conteúdos considerados inadequados aos seus termos de uso. A aplicação de camadas de proteção na plataforma pode ser realizada por meio de estimativa de idade do usuário, com base em ferramentas de inteligência artificial que analisam o seu comportamento e dispensam a apresentação de documentação de identificação. Tal funcionalidade ainda não está em operação para os usuários brasileiros, mas em breve estará disponível.

Sra. Ilara Madeira Reis, representante Movimento Desconecta:

A convidada iniciou sua exposição defendendo que, em relação às ferramentas de controle parental, os aplicativos de internet devem ser configurados por padrão com restrições de acesso. Assinalou ainda a necessidade de designação, pelos provedores, de maior contingente de colaboradores para realizar a moderação ativa de conteúdos em suas plataformas, cuja remoção não pode se limitar apenas aos casos de denúncias.



Também ressaltou que aplicações de educação, como o Google Class, têm acesso a largas bases de dados pessoais, o que é objeto de preocupação. Ainda quanto a essas plataformas, defendeu a proibição das ferramentas de “gamificação” que visam premiar os estudantes em caso de sucesso nas tarefas apresentadas. Afirmou que esses instrumentos têm como efeito a produção de dopamina, podendo contribuir para o desenvolvimento de vícios. Também considera importante a proibição do uso de crianças em peças publicitárias. Assinalou ainda que as plataformas não podem transferir para os pais toda a responsabilidade pelo acesso dos jovens aos meios digitais. Por fim, destacou importância da obrigatoriedade da implantação dos mecanismos de classificação e verificação etária, enfatizando que a comprovação de idade dos usuários não deve ser realizada mediante autodeclaração.

Sra. Juliana Cunha, Diretora da Safernet:

A expositora destacou que, em relação à proteção de crianças e adolescentes no ambiente *online*, a Safernet atua em três eixos: acolhimento das vítimas, responsabilização e educação e prevenção. Além disso, a entidade faz parte de 3 grandes redes internacionais de proteção a menores, que são o Inhope, o Insafe e o Child Helpline International. Afirmou que em 2024 o Brasil ocupou o 5º lugar no *ranking* de países que mais encaminham denúncias de abuso infantil, num total de 68 mil. No que diz respeito ao eixo da educação e prevenção, ressaltou que apenas 44% das redes estaduais de ensino possuem componente curricular exclusivo sobre uso seguro das tecnologias e 17% usam ferramentas de controle parental. Enfatizou ainda que o controle parental é apenas uma das ferramentas de mediação parental, e que a sua utilização é insuficiente para lidar com os desafios do mundo digital. Afirmou ainda que, no uso dessas ferramentas, é essencial a consideração da faixa etária da pessoa, de modo a respeitar seu grau de maturidade.

Sra. Jamil Assis, Diretor de Relações Institucionais do Instituto

Sivis:

Ao se reportar sobre a proposição em análise, o expositor assinalou que o pedido de remoção de conteúdo inadequado nas plataformas, previsto no art. 6º do projeto, deve ser qualificado. Nesse sentido, defende que



somente o Ministério Público e os responsáveis pelo menor devem ser considerados agentes legítimos para solicitar a retirada do conteúdo. Os demais casos, segundo o expositor, devem ser considerados alertas. Do contrário, haverá o risco de que, para evitar punição, as plataformas sejam induzidas a remover qualquer conteúdo denunciado, independentemente de fundamentação que justifique a sua retirada. Por esse motivo, defende que os canais oferecidos pelos provedores sejam capazes de distinguir as denúncias informais e legais. Assinalou ainda que os instrumentos de sinalização utilizados pelas plataformas possuem caráter mais educativo do que a mera remoção dos conteúdos.

Em relação ao escopo da moderação automática prevista nos arts. 6º e 22 do projeto, o convidado assinalou que conteúdos que provocam ansiedade ou depressão em uma pessoa podem não ter o mesmo efeito em outras. Por esse motivo, faz ressalvas quanto a delimitação de algumas hipóteses estabelecidas pela iniciativa que deverão dar causa a processos de moderação pelas plataformas. Além disso, considera que algumas terminologias empregadas no texto carecem de maior precisão, como a expressão “comportamentos semelhantes ao vício” (art. 6º, III). Ressalta ainda que a obrigatoriedade de retirada de conteúdos pode inclusive impedir o acesso de jovens a conteúdos educativos.

Sra. Patrícia Blanco, Presidente-Executiva do Instituto Palavra Aberta:

A expositora assinalou que a capacitação de jovens e adolescentes para lidar com os desafios do mundo *online* demanda ações de prevenção e proteção. Nesse contexto, destacou a importância do art. 11, § 4º, VII do projeto, que inclui entre os objetivos da configuração padrão das ferramentas de controle parental a promoção da educação midiática dos usuários crianças e adolescentes quanto ao uso seguro das tecnologias digitais. Ressaltou ainda que a educação midiática desenvolve nos jovens confiança, segurança, equilíbrio e ética, entre outros valores, além de mobilizar competência técnica, pensamento crítico e aprendizagem socioemocional. Também entende como importante a diretriz do projeto de que as ferramentas



de controle parental considerem o desenvolvimento progressivo da autonomia do indivíduo, mediante controles etários.

Sr. Rodolfo Canônico, Diretor da Family Talks:

O convidado enfatizou que, embora a participação da família seja insubstituível na proteção eficaz de crianças e adolescentes no ambiente cibernético, pais e responsáveis precisam ser ajudados. Ainda segundo o expositor, considerando que 3 em cada 10 brasileiros são analfabetos digitais e que 30% das famílias não têm acesso a canais digitais, não se justifica transferir todas as responsabilidades para os pais, sob o risco de ampliar ainda mais as desigualdades que existem na nossa sociedade. Para ilustrar a necessidade de proteção aos jovens contra conteúdos inadequados na internet, assinalou que 1 entre 5 meninos no País se declaram viciados em pornografia ou *games*.

Ainda de acordo com o convidado, a exposição precoce à pornografia induz comportamentos de risco, como práticas violentas contra mulheres, justificando-se, assim, a adoção de medidas que limitem o acesso a esse tipo de conteúdo. Por esse motivo, entende que a identificação etária dos usuários de internet é possível e necessária, de forma a equiparar os meios digitais a outros veículos de comunicação que já são submetidos à regulação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, enalteceu o disposto no art. 9º do projeto, que determina que os *sites* de conteúdo pornográfico impeçam o acesso pelo público infantojuvenil e adotem mecanismos confiáveis de verificação de idade e identidade dos seus usuários. Nesse contexto, enfatizou o modelo adotado pela França, que é baseado na identificação utilizada no acesso aos serviços de governo digital e no método de “duplo cego”, em que é necessária uma identificação externa para acesso aos *sites* de conteúdo pornográfico. Ressaltou ainda que a indústria pornográfica global, embora tenha faturamento milionário, não adota precauções mínimas para restringir o acesso aos seus conteúdos por criança e adolescentes. No que respeita ao aprimoramento do projeto, defendeu que o texto do projeto faça remissão a órgão de regulação específico.

Sra. Taís Niffenegger, Gerente de Políticas Públicas da Meta:



A convidada afirmou que a plataforma da Meta ajuda os pais sobrecarregados, oferecendo proteções com múltiplas camadas para experiências digitais seguras de crianças e adolescentes, sempre no seu melhor interesse. Para tanto, a empresa desenvolveu cerca de 50 ferramentas de segurança para o Instagram e o Facebook e conta hoje com 40 mil colaboradores atuando globalmente em soluções de segurança digital, com investimentos da ordem de US\$ 300 bilhões em tecnologia. O Instagram, em especial, dispõe de contas de adolescentes, cuja configuração padrão oferece perfis privados, além de oferecer recursos como a vedação ao recebimento de mensagens de estranhos, o bloqueio de acesso a conteúdos sensíveis, o silenciamento de notificações no período das 22h às 7h, a emissão de lembrete para fechamento do aplicativo após 60 minutos de uso e o uso de instrumentos de monitoramento parental. Tais instrumentos, se por um lado não permitem que os responsáveis acessem os conteúdos postados pelos pelo público infantojuvenil, por outro autorizam o acesso à identificação dos usuários com os quais se comunicam, além de possibilitarem a configuração e o bloqueio de algumas funcionalidades. Além disso, nas contas de menores de 16 anos, as alterações nas configurações de segurança são condicionadas a consentimento dos responsáveis. Mesmo assim, a experiência da plataforma revela que 97% dos adolescentes mantêm as configurações padrão.

A expositora apresentou dados de estudo da Universidade de Michigan que apontam que os adolescentes acessam, em média, 40 aplicativos diferentes por semana. Com base nessa informação, a Meta argumenta que a obrigatoriedade do uso de controles parentais seja aplicável às lojas de aplicativos, e não aos aplicativos, individualmente, com o complemento do compartilhamento de informações padronizadas de verificação etária entre lojas e aplicativos. A intenção dessa estratégia é, além de mitigar o risco de vazamento de dados pessoais, não sobrecarregar os pais na gestão dos instrumentos de controle parental, ao centralizar esse esforço sobre as lojas de aplicativos e aliviar os pais da tarefa de administrar as ferramentas de múltiplos aplicativos. Para sustentar essa tese, apresentou pesquisa realizada pela empresa que aponta que 4 em cada 5 pais desejam contas para adolescentes, e 3 entre 5 pais preferem a solução centralizada.



Sr. Luizio Felipe Rocha, Diretor Executivo da Strima:

O representante dos provedores dos serviços de *streaming* audiovisual assinalou que, a exemplo das emissoras de televisão aberta e de TV paga, as empresas do setor realizam rigorosa curadoria e classificação dos conteúdos disponibilizados em suas plataformas. Além disso, atendem aos preceitos da classificação indicativa sob a supervisão do Ministério da Justiça e oferecem mecanismos de controle parental, como perfis customizados com limite etário e controle sobre a criação de novos perfis pelos responsáveis com o uso de senha. Além disso, disponibilizam ambientes de navegação seguros e adaptados à idade do usuário.

O convidado apresentou ainda informações de estudo que aponta que os pais se sentem confortáveis com o uso das plataformas de *streaming* pelos filhos. Com base nessa argumentação, defendeu que a legislação ora em gestação tenha como referências as diretrizes e recomendações da OCDE, da Comissão dos Direitos da Criança da ONU e da Lei de Segurança *Online* do Reino Unido, bem como considere as diferenças entre os diferentes tipos de serviços *online* e reconheça as boas práticas utilizadas pelas plataformas de *streaming*.

Em complemento às audiências públicas, este Relator, diretamente ou por meio da assessoria técnica do gabinete, realizou diversas reuniões com representantes de empresas e entidades com o objetivo de receber contribuições para o aperfeiçoamento da proposição. Desde a designação para a relatoria da presente proposição, foram realizadas **53 reuniões** com ampla gama de representantes da sociedade civil, do setor privado, de organizações não governamentais, do governo federal e de especialistas acadêmicos, a fim de assegurar que o texto do substitutivo refletisse consensos possíveis, soluções tecnicamente viáveis e respeito aos direitos fundamentais.

Foram ouvidos representantes de empresas de tecnologia, plataformas digitais, associações setoriais, entidades de proteção aos direitos da criança e do adolescente, especialistas em saúde mental, organizações da sociedade civil e órgãos do Poder Executivo, dentre os quais destacam-se:



- **Setor privado e plataformas digitais:** Garena; Roblox; Entertainment Software Association (ESA); Google; Meta; Tiktok; Unico IDTech; AMOBITEC; Discord; Spotify; Globo; Alandar.
- **Associações e organizações da sociedade civil:** Instituto Alana; Instituto Data Privacy; Instituto Liberta; Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife - Iprec; Coalizão Direitos na Rede; Childhood Brasil; Associação dos Programadores de Televisão; Movimento Desconecta; Organização de proteção e combate à violência contra mulheres e crianças do Rio de Janeiro Empoderadas; Instituto de Defesa de Consumidores – Idec; IAB Brasil; Legal Grounds Institute; Strima; Associação de Desenvolvimento da Família/Family Talks; Labsul; Conselho Digital; Instituto Izabel; Frente Parlamentar Mista de Promoção da Saúde Mental.
- **Órgãos do Poder Executivo e governo federal:** Departamento de Promoção da Liberdade de Expressão da Secom/PR e representantes do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br.
- **Especialistas:** Dr. Juliano Maranhão e Dr. Ricardo Campos.

Em complemento, o nosso gabinete recebeu notas técnicas, estudos e comentários com sugestões adicionais para o aprimoramento do texto das seguintes pessoas e instituições:

Tabela – Autores das contribuições escritas recebidas pelo Relator

Catarina Fugulin e Cristiane Serro Azul (advogadas)
Lions Clube Batel
Access Partnership
Alana
CGI.br
Coalizão Direitos na Rede
Conselho Digital
Cristiano Nabuco – Matera
ESA



IAB Brasil
IDEC
Inst. Isabel
Teckids
IPREC
Legalgrounds
Roblox
Palavra Aberta
Frente Parlamentar Mista da Saúde
Coalizão dos Direitos na Rede
Abragames
Google
Childhood Brasil

A diversidade de interlocutores permitiu examinar o tema sob múltiplas perspectivas, abrangendo desde questões de proteção à infância e adolescência no ambiente digital, saúde mental e direitos do consumidor, até aspectos técnicos de arquitetura de plataformas, governança algorítmica e verificação de idade.

O processo de escuta buscou, sobretudo, alcançar equilíbrio entre a promoção da educação digital e a proteção contra riscos, respeitando a liberdade de expressão, a inovação e a privacidade, em consonância com padrões regulatórios internacionais e com a realidade brasileira.

O substitutivo ora apresentado reflete o resultado desse esforço coletivo e dialogado, buscando garantir o uso seguro e responsável da tecnologia por crianças e adolescentes, fortalecer a cidadania digital e preservar os direitos fundamentais no contexto da transformação digital.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A



apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, foram apresentadas 38 (trinta e oito emendas) ao projeto na Comissão de Comunicação. A tabela a seguir apresenta uma descrição sumária das emendas e seus respectivos autores.



Tabela – Emendas apresentadas na CCOM ao PL nº 2.628, de 2022.

EMC	Autor	Breve descrição
1	Alex Manente	Inclui no conceito de <i>produto ou serviço de tecnologia da informação</i> previsto no art. 2º do projeto os sistemas operacionais de dispositivos móveis e lojas de aplicações de internet. Além disso, introduz capítulo específico para dispor sobre mecanismos de aferição de idade e disciplinar aspectos relacionados à aferição de idade por provedores de sistemas operacionais e lojas de aplicações de internet.
2	Delegado Paulo Bilynskyj	Atribui aos provedores de aplicações de internet a obrigação de cooperar com as autoridades de investigação criminal em caso de risco iminente para crianças e adolescentes, em substituição à obrigação prevista no art. 21 do projeto de oficiar as autoridades competentes após serem notificados de violações a direitos de crianças e adolescentes.
3	Delegado Paulo Bilynskyj	Determina que a remoção de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes por provedor de aplicação de internet prevista no art. 22 seja obrigatória após a notificação da vítima ou seu representante, e não após comunicação por qualquer pessoa identificada, como estabelece o projeto.
4	Alex Manente	Substitui no art. 11 do projeto a expressão <i>controle parental</i> por <i>supervisão parental</i> . Ademais, torna menos rígidas as especificações dos mecanismos de supervisão parental que deverão ser disponibilizados pelos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, além de limitar a obrigatoriedade do cumprimento dessa determinação aos produtos e serviços <i>direcionados a crianças e adolescentes</i> . Entre as flexibilizações previstas, incluem-se a não obrigatoriedade de submissão dos mecanismos de supervisão parental à apreciação de órgão competente do Poder Executivo e a exclusão, dentre os objetivos da configuração padrão das ferramentas de supervisão parental, da limitação do tempo de uso do serviço e do controle e desabilitação dos recursos de inteligência artificial que não sejam estritamente necessários para o funcionamento dos sistemas.
5	Delegado Paulo Bilynskyj	Determina que a obrigação prevista no art. 20 dos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação de reportar às autoridades sobre conteúdos de exploração e abuso sexual infantil se restrinja aos casos de <i>aparente</i> delito, além de limitar a obrigatoriedade do cumprimento dessa determinação aos provedores de aplicações e fornecedores de produtos ou serviços <i>direcionados a crianças e adolescentes</i> . Estabelece ainda que esse reporte poderá se dar de forma direta ou indireta e fixa o prazo de 6 meses para a retenção dos registros de acesso a aplicações de internet. Por fim, suprime dispositivo do projeto que obriga os fornecedores a apresentar à autoridade competente



		relatórios de denúncia sobre esses conteúdos.
6	Capitão Alberto Neto	Restringe o disposto no art. 5º aos produtos e serviços de tecnologia da informação <i>direcionados a crianças e adolescentes</i> . Além disso, substitui a obrigação da oferta de mecanismos que impeçam ativamente o uso por crianças e adolescentes de aplicativos inadequados para essa faixa etária pelo dever de disponibilização de instrumentos que mitiguem o risco de uso, considerando os meios técnicos disponíveis.
7	Bia Kicis	Restringe as disposições previstas nos arts. 16 e 19 relacionadas ao perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes apenas à publicidade direcionada com apelo imperativo de consumo.
8	Capitão Alberto Neto	Restringe o disposto no art. 7º aos produtos e serviços de tecnologia da informação <i>direcionados a crianças e adolescentes</i> . Estabelece ainda que as configurações protetivas oferecidas nos produtos e serviços deverão considerar a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo, e não o modelo mais protetivo disponível, como prevê o projeto.
9	Capitão Alberto Neto	Semelhante à EMC nº 7.
10	Capitão Alberto Neto	Restringe o disposto no art. 6º aos produtos e serviços de tecnologia da informação <i>direcionados a crianças e adolescentes</i> . Além disso, suprime dispositivo do artigo que obriga os fornecedores a tomar medidas razoáveis para prevenir e mitigar o acesso e a exposição a conteúdos relacionados a padrões de uso que incentivem comportamentos semelhantes ao vício, transtornos alimentares e comportamentos suicidas, entre outros.
11	Gustavo Gayer	Excetua da vedação ao uso de técnicas de perfilamento para fins de direcionamento de publicidade a menores prevista no art. 16 as hipóteses em que o perfilamento seja necessário para restringir a exibição de publicidade inadequada a essa faixa etária e para promover medidas de segurança em ambientes digitais.
12	Gustavo Gayer	Semelhante à EMC nº 7, na parte que trata do art. 19 do projeto.
13	Flávio Nogueira	Determina que o disposto no art. 16 relacionado à vedação ao uso de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes é aplicável sempre que não atender ao melhor interesse de crianças e adolescentes, nos termos do art. 14 da LGPD.
14	Bia Kicis	Acrescenta dispositivo ao projeto determinando que a criança ou adolescente tem o direito de ser educado e acompanhado por pais ou responsáveis quanto ao uso da internet, cabendo a estes



		promover sua orientação por meio do uso de ferramentas de supervisão, cuja disponibilização deverá ser assegurada pelos provedores com o objetivo de apoiar o cuidado familiar.
15	Bia Kicis	Determina que a obrigação prevista no art. 11, § 4º, VIII do projeto relacionada à configuração padrão dos mecanismos de controle parental no que diz respeito às ferramentas de inteligência artificial se restringe à revisão dessas ferramentas, e não ao seu controle e desabilitação, porém garantindo-se a <i>possibilidade</i> da sua desabilitação caso não sejam essenciais ao funcionamento básico dos sistemas.
16	Flávio Nogueira	Acrescenta o conceito de <i>serviço com responsabilidade editorial</i> ao art. 2º do projeto, definida como a aplicação de internet cuja finalidade principal seja a disponibilização de conteúdos previamente selecionados por pessoa responsável. Em adição, introduz capítulo que estabelece requisitos específicos relacionados à segurança de crianças e adolescentes para esses serviços e os isenta do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 10, 11 e 20 a 23 do projeto.
17	Mauricio Marcon	Semelhante à EMC nº 3.
18	Fernando Máximo	Semelhante à EMC nº 6.
19	Fernando Máximo	Suprime os dispositivos do art. 6º do projeto que especificam os tipos de conteúdo cuja exposição a crianças e adolescentes deve ser mitigada pelos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, tais como exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes, violência física e padrões que estimulem comportamentos suicidas. Além disso, inclui as autoridades públicas entre os responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes.
20	Fernando Máximo	Suprime da relação de informações a serem disponibilizadas nos relatórios semestrais elaborados pelos provedores de internet de grande porte a quantidade de moderações de conteúdo realizadas, entre outras previstas no art. 25.
21	Fernando Máximo	Altera o art. 25 do projeto, que dispõe sobre sanções, prevendo que somente o descumprimento das obrigações constantes do projeto envolvendo o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes ensejará a aplicação de penalidades, que serão as previstas no Marco Civil da Internet e na LGPD. Em complemento, não prevê a remissão à aplicação de eventuais sanções criminais em caso de infrações conexas às ações ilegais previstas no projeto.
22	Delegado Paulo Bilynskyj	Semelhante à EMC nº 14.



23	Capitão Alberto Neto	Altera o dispositivo do art. 14 do projeto que veda a oferta de caixas de recompensas em jogos que possam ser utilizados por menores, de modo a suprimir essa vedação e condicionar a oferta desse recurso à oposição de classificação indicativa mínima para o jogo.
24	Carla Zambelli	Semelhante à EMC nº 12.
25	Mario Frias	Semelhante à EMC nº 10.
26	Marcel van Hattem	Restringe o disposto no art. 8º aos provedores de aplicações de internet, eximindo os demais produtos e serviços de tecnologia da informação que possam ser utilizados por menores das obrigações previstas no dispositivo. Além disso, suprime os deveres de realizar gerenciamento de riscos de seus recursos e avaliação do conteúdo disponibilizado conforme a faixa etária, bem como de oferecer sistemas para impedir que menores encontrem, por meio do serviço, conteúdo ilegal, nocivo, danoso ou em desacordo com sua classificação etária.
27	Marcel van Hattem	Semelhante à EMC nº 2.
28	Marcel van Hattem	Semelhante à EMC nº 5.
29	Marcel van Hattem	Semelhante à EMC nº 5.
30	Marcel van Hattem	Suprime os dispositivos do art. 17 que obrigam os provedores de redes sociais a garantir que contas de crianças sejam vinculadas às contas de seus responsáveis, entre outras disposições. Em substituição, determina que esses provedores informem de forma destacada sobre a não adequação de seus serviços a crianças, além de adotar medidas razoáveis para coibir a operação de contas por crianças.
31	Mario Frias	Semelhante à EMC nº 7, na parte que trata do art. 16 do projeto.
32	Gustavo Gayer	Altera o art. 12, que estabelece os requisitos para as salvaguardas e controles parentais em meio digital, de modo a suprimir a obrigação de que essas ferramentas ofereçam aos responsáveis a capacidade de modificar as configurações de conta, restringir transações comerciais e visualizar perfis de adultos com os quais o menor se relaciona, entre outras. Em seu lugar, determina que as salvaguardas e controles parentais zelem pelo desenvolvimento progressivo do público infanto-juvenil e permitam que o responsável tenha acesso a informações claras sobre as ferramentas disponíveis.
33	Zé Trovão	Semelhante à EMC nº 14.
34	Adriana	Semelhante à EMC nº 15.



	Ventura	
35	Marcos Tavares	Semelhante à EMC nº 5.
36	Marcos Tavares	Semelhante à EMC nº 5.
37	Delegado Paulo Bilynskyj	Altera a definição de <i>caixa de recompensa (loot box)</i> prevista no art. 2º, vinculando esse conceito aos casos em que o pagamento correspondente é realizado somente em moeda corrente nacional.
38	Delegado Paulo Bilynskyj	Restringe o disposto no projeto aos produtos e serviços de tecnologia da informação <i>direcionados a crianças e adolescentes</i> .



Nota-se que as emendas apresentadas buscam ajustar o escopo do projeto, flexibilizar obrigações, introduzir novos conceitos e delimitar responsabilidades. A análise das propostas permite identificar alguns eixos centrais de modificação.

No que se refere ao escopo e definições, houve emenda para incluir expressamente, no conceito de produto ou serviço de tecnologia da informação, os sistemas operacionais de dispositivos móveis e as lojas de aplicativos, bem como para criar o conceito de “serviço com responsabilidade editorial”, com regras próprias e isenção de determinadas obrigações. Também se propôs a redefinição do conceito de “caixa de recompensa” (loot box), vinculando-o apenas a pagamentos realizados em moeda corrente nacional.

Quanto aos mecanismos de verificação de idade e supervisão parental, destacam-se emendas que introduzem capítulo específico sobre aferição de idade, inclusive para provedores de sistemas operacionais e lojas de aplicativos; que substituem a expressão “controle parental” por “supervisão parental” e flexibilizam suas exigências, limitando sua obrigatoriedade aos produtos e serviços direcionados a crianças e adolescentes; e que reforçam o papel dos pais e responsáveis, prevendo que as ferramentas de supervisão devem apoiar o cuidado familiar. Também foram apresentadas propostas para restringir a obrigação de desabilitar ferramentas de inteligência artificial apenas quando não essenciais ao funcionamento do sistema.

No eixo de publicidade e perfilamento, várias emendas buscam restringir a proibição de uso de técnicas de perfilamento para publicidade dirigida a crianças e adolescentes apenas aos casos de anúncios com apelo imperativo de consumo, ou condicionar essa vedação ao atendimento do melhor interesse da criança, nos termos da LGPD. Outras autorizam o uso de perfilamento quando necessário para restringir a exibição de publicidade inadequada ou para promover medidas de segurança em ambientes digitais.



Em relação aos conteúdos sensíveis e à mitigação de riscos, há propostas para limitar o dever de prevenir a exposição a conteúdos nocivos exclusivamente a produtos e serviços direcionados a crianças e adolescentes, bem como para suprimir a menção a tipos específicos de conteúdo, como padrões de uso que incentivem vício, transtornos alimentares ou comportamentos suicidas.

Nos procedimentos de remoção e comunicação de violações, algumas emendas restringem a comunicação às autoridades a casos de aparente delito, estabelecem a possibilidade de reporte direto ou indireto, reduzem o prazo de retenção de registros e alteram o gatilho para remoção de conteúdo, exigindo que a notificação parta da vítima ou de seu representante, e não de qualquer pessoa identificada. Há ainda propostas para suprimir a obrigação de apresentar relatórios de denúncia sobre conteúdos ilícitos.

No tema das caixas de recompensa (loot boxes), há emenda que substitui a proibição pela exigência de classificação indicativa para jogos que contenham essa funcionalidade, bem como ajustes conceituais já mencionados.

No que tange às obrigações e sanções, algumas propostas limitam a aplicação de penalidades apenas às infrações relacionadas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, aplicando exclusivamente as sanções previstas no Marco Civil da Internet e na LGPD. Outras suprimem a exigência de apresentação de relatórios semestrais sobre moderação de conteúdo. De modo geral, observa-se um movimento expressivo para restringir o alcance das obrigações previstas no projeto apenas a produtos e serviços direcionados a crianças e adolescentes.

Por fim, outras alterações propostas incluem a substituição da vinculação obrigatória de contas infantis às contas de seus responsáveis por simples aviso sobre a não adequação do serviço e a adoção de medidas razoáveis para coibir o uso por menores de idade, bem como ajustes nas exigências relativas às salvaguardas e controles parentais, suprimindo



obrigações consideradas excessivamente detalhadas e preservando o foco no desenvolvimento progressivo do público itigaicaenil.

De maneira geral, as emendas apresentadas convergem em três direções principais: restringir o escopo das obrigações apenas aos produtos e serviços voltados para crianças e adolescentes; flexibilizar ou suprimir exigências técnicas vistas como excessivas ou invasivas; e reforçar o papel dos pais e responsáveis na mediação do uso da tecnologia por crianças e adolescentes, deslocando parte da responsabilidade das plataformas para o núcleo familiar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A democratização do acesso à internet, aliada à popularização dos dispositivos de comunicação móvel, tem sido responsável por uma verdadeira revolução nas mais diferentes esferas da vida humana. No entanto, os benefícios proporcionados pelas novas tecnologias têm sido acompanhados pela introdução de riscos para os cidadãos, sobretudo os mais vulneráveis.

As ameaças oriundas do meio virtual são especialmente preocupantes quando dirigidas a crianças e adolescentes, cujo estágio de amadurecimento e desenvolvimento cognitivo os torna mais suscetíveis a práticas abusivas e criminosas. Diante desse cenário, o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022 se propõe a enfrentar o desafio de estabelecer um regime jurídico que garanta maior proteção a crianças e adolescentes nos meios digitais e promova a conscientização sobre o uso responsável da internet.

No intuito de receber contribuições para o aprimoramento da proposição, a Comunicação de Comunicação realizou 3 (três) reuniões de audiência pública com a participação de autoridades públicas, especialistas e representantes dos principais segmentos econômicos envolvidos com a matéria. Em complemento, na condição de relator da proposta no colegiado,



tivemos a oportunidade de realizar ao longo do primeiro semestre deste ano dezenas de reuniões com o intuito de discutir a matéria.

Com base nessas discussões, identificamos oportunidades de aperfeiçoamento ao texto original do projeto, que foram consolidadas na forma de um Substitutivo. As propostas acolhidas são sintetizadas a seguir.

Ementa:

A ementa do Projeto de Lei foi ajustada para incorporar o apelido pelo qual a proposta se tornou amplamente conhecida, “ECA Digital”. Embora reconheçamos que o escopo da matéria seja mais restrito que o do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), entendemos que a formalização desse apelido favorece a sua identificação pública, amplia sua aderência social e contribui para sua observância prática.

Dessa forma, a ementa anteriormente redigida como “*Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*” passou a conter a expressão “ECA Digital”, em acréscimo, denominação que, além de elogiosa, evoca a importância e o impacto histórico do Estatuto da Criança e do Adolescente como paradigma de proteção.

Escopo do projeto:

Em primeiro lugar, em atendimento a sugestão apresentada pelo IDEC, optamos por delimitar com maior clareza o escopo dos agentes alcançados pela proposição, de modo a garantir maior segurança jurídica e mitigar dubiedades na interpretação da legislação que se pretende aprovar. Nesse sentido, sob a inspiração da terminologia empregada nas normas britânicas *Online Safety Act* e *Age Appropriate Design Code*, que adotam o modelo do “provável acesso”, propomos a substituição, em todo o projeto, da expressão “produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou *que possa ser utilizado* por crianças e adolescentes” por “produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou *de acesso provável* por crianças e adolescentes”. A medida considera a realidade material de utilização das plataformas, determinando a aplicação da legislação nos casos de uso provável ou significativo por crianças e adolescentes.



Ainda no sentido de evitar imprecisões, com base em proposta apresentada pelo IP.rec (Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife), o Substitutivo determina que o acesso provável por crianças e adolescentes será considerado por meio da avaliação da facilidade de acesso e utilização do produto ou serviço e da sua probabilidade de uso e atratividade. Também introduzimos como critério para a avaliação do acesso provável o nível de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes, de modo a incorporar o conceito de abordagem baseada em risco.

Além disso, em razão da possibilidade de acesso por menores a conteúdos hospedados fora do País por meio do uso de redes privadas virtuais (VPNs), julgamos pertinente que a lei seja capaz de alcançar os serviços disponibilizados tanto no Brasil quanto no exterior. Restringimos, porém, a abrangência do projeto aos serviços ofertados a usuários localizados no território brasileiro. Essa mudança foi incorporada ao art. 1º do Substitutivo.

Ainda no que tange ao escopo da iniciativa, em atendimento à **EMC nº 1/2025**, de autoria do Deputado Alex Manente, o Substitutivo inclui de forma expressa na definição de “produto ou serviço de tecnologia da informação” prevista no art. 2º as lojas de aplicações de internet e os sistemas operacionais de dispositivos digitais com acesso à internet. O intento da proposta é tornar inequívoca a atribuição das obrigações estabelecidas pelo projeto aos provedores desses serviços.

Por fim, em atendimento a sugestão apresentada pelo CGI.br, excluimos da abrangência do conceito de “produto ou serviço de tecnologia da informação” as funcionalidades essenciais para o funcionamento da internet, como os protocolos e padrões técnicos abertos e comuns que permitem a interconexão entre as redes de computadores que compõem a internet.

Ressalte-se, entretanto, que não foram acolhidas as propostas de emendas e alterações que pretendiam restringir o escopo do Projeto de Lei exclusivamente aos serviços e produtos digitais direcionados a crianças e adolescentes. Tal limitação tornaria o projeto inócuo. Os dados da pesquisa



TIC Kids Online³ demonstram que o grupo vulnerável a ser protegido pela nova legislação já está presente diariamente em plataformas que, teoricamente, não lhes são direcionadas — como redes sociais de uso generalizado, a exemplo de Instagram e Facebook — e que não contam com mecanismos eficientes de verificação de idade. Ademais, ainda que essas plataformas não se apresentem formalmente como voltadas a crianças e adolescentes, nelas circula grande volume de conteúdo produzido ou adaptado para esse público, com forte apelo visual, uso de cores chamativas e personagens infantis. Esses elementos evidenciam uma intenção implícita de atrair também crianças e adolescentes, situação diversa daquela verificada em plataformas destinadas exclusivamente a adultos, como as de instituições bancárias. Restringir o alcance do projeto apenas aos serviços explicitamente direcionados ao público itigaicaenil significaria, portanto, deixar descoberto justamente o cenário mais frequente e mais preocupante de exposição a riscos digitais.

Direito das crianças e adolescentes de acompanhamento parental quanto ao uso dos meios digitais:

Em atendimento à sugestão apresentada pelos autores das emendas **EMC nº 14/2025** (Deputada Bia Kicis), **EMC nº 22/2025** (Deputado Delegado Paulo Bilynskyj) e **EMC nº 33/2025** (Deputado Zé Trovão), acatamos proposta que determina que a criança e o adolescente têm o direito de ser educados, orientados e acompanhados pelos pais ou responsáveis quanto ao uso da internet e à sua experiência digital, cabendo a estes exercer participação ativa e promover tal orientação por meio do uso de ferramentas de supervisão e controle adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente.

De acordo com os autores, a inclusão desse dispositivo tem por objetivo *“afirmar, de forma clara e positiva, o direito da criança e do adolescente à educação para o uso seguro e responsável da internet, reconhecendo o papel central da família no exercício desse cuidado”*. Destacam ainda que a *“redação proposta reconhece o pátrio poder como*

³ G1. **83% das crianças e adolescentes que usam internet no Brasil têm contas em redes sociais**, diz pesquisa. G1, 23 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/10/23/83percent-das-criancas-e-adolescentes-que-usam-internet-no-brasil-tem-contas-em-redes-sociais-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 11 ago. 2025.



fundamento jurídico do dever de supervisão e acompanhamento, respeitando o princípio da autonomia progressiva e a necessidade de que o cuidado seja exercido de maneira proporcional à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança ou do adolescente”.

Fundamento no uso dos produtos e serviços digitais:

Em consonância com sugestão apresentada pela Teckids, acreditamos ser de grande relevância adicionar ao projeto alguns fundamentos que fortalecem a segurança e a acessibilidade no desenho das soluções utilizadas por crianças e adolescentes. Por esse motivo, no art. 4º do projeto, seguindo a sugestão apresentada pelo Instituto Palavra Aberta, introduzimos entre os fundamentos no uso dos produtos e serviços digitais a promoção da educação digital, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia, bem como a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Delimitação dos deveres dos provedores:

O art. 5º do projeto, ao dispor sobre deveres aplicáveis aos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, refere-se à expressão “dever de cuidado” sem delimitar com clareza a abrangência desse conceito. Entendemos que essa situação pode abrir espaço para interpretações amplas e imprecisas, resultando em exigências desproporcionais às plataformas, como o monitoramento prévio generalizado de conteúdos e, conseqüentemente, provocando insegurança jurídica. Por esse motivo, em atendimento aos autores da **EMC nº 6/2025**, Deputado Capitão Alberto Neto, e da **EMC nº 18/2025**, Deputado Fernando Máximo, bem como às propostas apresentadas pela Meta e pela Google, optou-se não apenas por suprimir a expressão, mas substituí-la por uma redação ancorada na doutrina da proteção integral e nos deveres já previstos no ordenamento jurídico nacional, especialmente os deveres de segurança e de prevenção de riscos no ambiente digital.

Embora o “dever de cuidado” esteja presente na legislação europeia, como no *Digital Services Act* (DAS), nesse contexto ele se concretiza



em obrigações normativas específicas — por exemplo, avaliação e mitigação de riscos sistêmicos, configurações de privacidade por padrão, proibição de perfilamento de pessoas em desenvolvimento, reforço da moderação de conteúdo — o que torna o conceito mais operacionalizável na realidade regulatória da União Europeia. No Brasil, contudo, a importação desse termo sem definição legal precisa poderia gerar ambiguidades e distorções, além de não dialogar adequadamente com o arcabouço normativo já estruturado para a proteção da infância e adolescência, centrado na doutrina da proteção integral consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Cumprido destacar que a proteção contra riscos à saúde, integridade e dignidade de crianças e adolescentes já encontra respaldo robusto no direito brasileiro. O Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, I; 8º; 9º; 12, §1º; e 14) impõe aos fornecedores o dever de garantir a segurança de produtos e serviços, considerando defeituosos aqueles que apresentam riscos indevidos à saúde do usuário. No mesmo sentido, o Marco Civil da Internet (art. 13) obriga provedores de conexão e aplicações a adotar medidas de segurança proporcionais aos riscos envolvidos.

Assim, a nova formulação proposta harmoniza a inspiração normativa do DAS com os princípios e institutos consolidados no Brasil, reforçando as obrigações de segurança, prevenção e mitigação de riscos à luz do princípio da proteção integral, sem importar de forma acrítica conceitos estrangeiros e assegurando maior coerência com a legislação, a jurisprudência e os marcos regulatórios vigentes.

Justifica-se o acolhimento das **EMC nº 6/2025** e **nº 18/2025**, ambas de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), com contribuições da Meta e do Google, para alterar o § 1º do art. 6º do projeto.

A redação anterior estabelecia que “os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para ativamente impedir o uso por crianças e adolescentes sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às necessidades desse público”. Embora a intenção fosse assegurar proteção



integral, tal formulação impunha aos fornecedores a obrigação de impedir de forma ativa o uso, transferindo-lhes integralmente uma função que, constitucionalmente, deve ser exercida de forma solidária entre Estado, família e sociedade (CF/88, art. 227).

A nova redação do § 1º dispõe que “os fornecedores dos produtos e serviços de que trata o caput devem adotar medidas técnicas e informacionais adequadas, inclusive mecanismos de segurança amplamente reconhecidos, que possibilitem à família e aos responsáveis legais prevenir o acesso e o uso inadequado por crianças e adolescentes”.

O objetivo é aprimorar o equilíbrio entre a proteção efetiva de crianças e adolescentes no ambiente digital e o respeito às limitações técnicas, à diversidade de contextos familiares e ao direito de acesso à informação. A obrigação das plataformas passa a ser a de prover os meios técnicos e informacionais adequados para que as famílias possam exercer seu papel protetivo de forma eficaz, e não substituir esse papel.

Essa solução se inspira no modelo adotado pelo art. 220 da Constituição Federal, que, ao tratar da proteção contra conteúdos prejudiciais na comunicação social, optou por assegurar à família os meios para se defender, e não por substituir sua autonomia. Também se alinha às práticas internacionais, como o *Age Appropriate Design Code* do Reino Unido e a *California Age-Appropriate Design Code Act*, que priorizam design voltado à idade, disponibilização de ferramentas e salvaguardas, e a corresponsabilidade, evitando bloqueios automáticos desproporcionais.

Assim, adota-se uma solução juridicamente sólida e operacionalmente viável, que promove transparência, corresponsabilidade e efetividade na proteção, afastando o paternalismo regulatório e assegurando o direito das crianças e adolescentes à participação digital e ao acesso a informações seguras e apropriadas.

Acrescentou-se ao projeto o § 2º, que define, para os fins da Lei, a expressão “melhor interesse de crianças e adolescentes” como a proteção à sua privacidade, segurança, saúde mental e física, acesso à



informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar.

A inclusão desse dispositivo tem por objetivo oferecer maior segurança jurídica e coerência interpretativa à aplicação das normas de proteção de dados e segurança online voltadas a esse grupo etário, densificando no contexto digital o princípio consagrado no art. 227 da Constituição Federal. A formulação está alinhada a marcos internacionais relevantes, como o Comentário Geral nº 25 (2021) do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU, o *Children's Code* do Reino Unido e a *California Age-Appropriate Design Code Act*, e harmoniza-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Acreditamos que essa definição poderá contribuir para guiar políticas públicas, decisões judiciais e condutas de agentes privados no ambiente digital, assegurando que a proteção itigaicaenil seja pautada por parâmetros claros, consistentes e centrados na promoção integral dos direitos fundamentais.

Maior clareza e precisão quanto aos conteúdos sujeitos à mitigação de acesso por crianças e adolescentes:

O art. 6º do projeto obriga as plataformas digitais a adotar medidas em seu desenho e operação para prevenir e mitigar o acesso e a exposição a conteúdos nocivos. Consideramos pertinente a sugestão formulada pela Único, no sentido de que esse dispositivo alcance não somente a exposição a conteúdos danosos, mas também a facilitação de contato com produtos, serviços e práticas cujo consumo ou acesso é legalmente vedado a menores de idade, como bebidas alcoólicas, produtos de tabaco e jogos de azar. Nesse sentido, promovemos alterações no caput do art. 6º para atender a essa determinação.

Entendemos também pelo mérito das propostas apresentadas pela Coalização Direitos na Rede, pelo IDEC e pelo Instituto Alana de incluir, entre os conteúdos que devem se submeter a medidas de prevenção e mitigação de acesso pelas plataformas, os que disponham sobre automutilação



e apostas de quota fixa – as chamadas “*bets*”. Isso porque os conteúdos que incentivam a automutilação – que não estão previstos de forma expressa no projeto original – podem ser interpretados como distintos daqueles que estimulam comportamentos suicidas, que já constam no art. 6º, III da proposição.

Ademais, consideramos que as plataformas digitais têm o dever de agir para prevenir os danos decorrentes da veiculação de publicidade sobre apostas *online*, de modo que a inclusão desses serviços no rol estabelecido no art. 6º, IV é fundamental para garantir a absoluta prioridade de crianças e adolescentes, com base nos seguintes fatores:

1. **Natureza diferenciada:** embora não se enquadrem tecnicamente como jogos de azar, as bets apresentam dinâmicas que facilitam o engajamento contínuo e de alto risco, exigindo regulação específica para proteger o público itigaicaenil.
2. **Alta exposição e acesso indevido:** pesquisa Datafolha (2024) revelou que quase 30% dos jovens entre 16 e 24 anos já realizaram apostas online⁴. Há relatos de crianças que, sem supervisão, comprometeram economias familiares nessas plataformas, evidenciando a gravidade do problema e a vulnerabilidade desse grupo.
3. **Facilidade de acesso e ausência de barreiras efetivas:** diferentemente de outras modalidades de aposta, as bets dispensam deslocamento físico e não adotam mecanismos robustos de verificação etária. O acesso se dá por dispositivos conectados à internet, sem barreiras tecnológicas eficazes, o que amplia a exposição de crianças e adolescentes a elas.
4. **Publicidade como vetor nocivo:** a publicidade dirigida, especialmente em redes sociais e por meio de influenciadores mirins, tem desempenhado papel direto na indução de crianças e adolescentes ao universo das apostas, configurando exploração comercial infantil.
5. **Atuação institucional e precedentes relevantes:** em 2024, a Advocacia-Geral da União (AGU) instaurou processos contra grandes

⁴Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2024/01/apostas-atraem-jovens-e-chegam-a-15-da-populacao-que-diz-gastar-r-263-por-mes-mostra-datafolha.shtml>. Acesso em 11ago.2025.



plataformas digitais por publicidade de bets voltada a menores de idade. No mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública determinaram a suspensão nacional desse tipo de publicidade, com base em denúncias e investigações sobre exploração comercial infantil.

A conjunção desses elementos demonstra que a regulação das bets, no contexto da proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, é medida necessária e proporcional, alinhada à tutela integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A intenção é que as mudanças propostas harmonizem o texto ao ordenamento jurídico em vigor e às recentes decisões das autoridades administrativas sobre o assunto.

Ainda quanto ao art. 6º, propomos a substituição da expressão “padrões de uso que indiquem ou incentivem comportamentos” por “incentivo a comportamentos” no seu inciso III. Com essa alteração, espera-se que crianças e adolescentes possam se manifestar sem que esses conteúdos sejam moderados como conteúdos danosos. A proposta reconhece que o direito das crianças e adolescentes não se resume à sua proteção, mas também à garantia da sua liberdade de expressão, reforçando que a prerrogativa de se manifestar e de se informar sobre transtornos mentais também é importante para seu livre desenvolvimento.

Em complemento, em conformidade com a **EMC nº 10/2025**, do Deputado Capitão Alberto Neto, e a **EMC nº 25/2025**, do Deputado Mário Frias, reformulamos o inciso V do art. 6º para limitar esse dispositivo às práticas lesivas de ordem financeira. Isso permitirá que a norma atue de forma preventiva contra abusos de monetização dirigidos a crianças, sem a necessidade da definição prévia de toda a tipologia de condutas proibidas. A intenção da medida é conferir flexibilidade normativa e adaptabilidade tecnológica ao dispositivo.

Além disso, também em consonância com a **EMC nº 25/2025**, determinamos que os conteúdos previstos nos incisos I e II que estarão sujeitos a medidas de mitigação de acesso (exploração e abuso sexual,



violência, *bullying* virtual e assédio) não se limitem aos direcionados a crianças e adolescentes, mas a quaisquer pessoas.

Em sequência, em sintonia com sugestão apresentada pela Associação de Desenvolvimento da Família – ADEF/ Family Talks e a Comunhão Popular, incluímos os conteúdos pornográficos entre aqueles constantes do art. 6º. A medida equipara os provedores de conteúdo pornográfico na internet às revistas e publicações impressas de mesma temática, hoje submetidas às disposições do art. 78 do ECA, que preveem a obrigatoriedade de lacre nas suas embalagens e advertência sobre o seu uso. A submissão dos provedores de conteúdos pornográficos à regulação reconhece as consequências negativas do consumo de materiais sexualmente explícitos por crianças e adolescentes, já amplamente comprovadas pela ciência, e que incluem o aumento da vulnerabilidade a abusos dos mais diversos tipos, inclusive sexual; o incentivo a comportamentos sexualmente agressivos; a internalização de ideias de objetificação e subalternização da mulher; a estereotipação dos papéis de gênero; e os efeitos negativos sobre a saúde mental, as relações socioafetivas e a autoimagem.

Também incorporamos proposta da Frente da Saúde Mental e do IEPS – Instituto de Estudos Para Políticas de Saúde – que inclui entre os conteúdos de que trata o art. 6º aqueles que promovem, incentivam ou orientam autodiagnóstico à saúde física ou mental, sem fundamentação científica, e que tenham por finalidade induzir o usuário a concluir, por conta própria, que possui comorbidade e/ ou incentivar a adoção de estratégias de auto medicação ou tratamento sem acompanhamento de profissional habilitado. Segundo os autores da proposta, muitas postagens publicadas nas redes sociais incentivam o auto diagnóstico com base em sintomas simplificados, o que pode levar a tratamentos errados e a evitar buscas por avaliação profissional, justificando-se, assim, a introdução do dispositivo.

Atendendo à proposta da **EMC nº 19/2025**, do Deputado Capitão Alberto Neto, e da Coalização Direitos na Rede, incluímos as autoridades administrativas, judiciárias e policiais entre os agentes responsáveis por atuar no impedimento à exposição de crianças e adolescentes às situações violadoras de direitos previstas no art. 6º, em



complemento aos pais e responsáveis e pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual do menor. A proposta guarda pertinência com a perspectiva de responsabilidade compartilhada estabelecida no art. 227 da Constituição Federal, reforçando o papel do Poder Público na proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Por fim, por sugestão do Dr. Cristiano Nabuco, a inclusão do § 2º busca suprir uma lacuna do texto original, que trata da denúncia de abusos e irregularidades, mas não contempla de forma específica e sistemática a prevenção e o enfrentamento do cyberbullying e de outras formas de assédio on-line. Essas práticas, infelizmente recorrentes, afetam diretamente a saúde mental de crianças e adolescentes e demandam abordagem proativa, com políticas claras, mecanismos de apoio às vítimas e ações educativas voltadas a todos os atores envolvidos – crianças, adolescentes, pais e educadores. A medida alinha-se às melhores práticas internacionais e reforça o caráter preventivo da lei, conforme os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Desenho e conformação das plataformas:

O art. 7º do projeto dispõe sobre a conformação do desenho e das configurações das plataformas digitais com os princípios da privacidade e da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. Nesse sentido, concordamos com o autor da **EMC nº 8/2025**, Deputado Capitão Alberto Neto, que propõe que essas configurações sejam compatíveis com o estágio de desenvolvimento da criança ou do adolescente, respeitada a sua autonomia progressiva.

A redação proposta está em consonância com o art. 220, § 3º, II da Constituição Federal, que estabelece a obrigação do Estado de prover os meios legais para que a pessoa e a família se defendam de conteúdos, produtos e serviços potencialmente nocivos e não de se sobrepor à autonomia individual e o espaço familiar, de modo paternalista. Se para a Constituição Federal é inadmissível essa postura do Estado perante o cidadão, não se pode colocar empresas de tecnologia neste papel de controle de conteúdos



impróprios. A lógica adotada não tem natureza censória, mas protetiva e proporcional, assegurando às famílias instrumentos eficazes de controle e às crianças um ambiente digital mais seguro, inclusivo e transparente, ao obrigar que as empresas de tecnologia ofereçam os meios técnicos de proteção⁵.

Ao incorporar tais disposições à lei, a proposta se harmoniza com diretrizes internacionais como o *Age Appropriate Design Code*, do Reino Unido, que recomenda a diferenciação de proteções conforme a idade e o desenvolvimento da criança, e o *California Age-Appropriate Design Code Act*, de 2022, que também adota os conceitos de proteção desde a concepção e por padrão como pilares normativos.

Ainda em relação à necessidade de conformação dos serviços digitais às necessidades de proteção e segurança de crianças e adolescentes, é oportuno assinalar que a ideia de coibir conteúdos nocivos tem como referência o *Online Safety Act do Reino Unido (OSA-UK)*, que visa impedir a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos nocivos. Essa abordagem parte do entendimento de que determinados conteúdos – ainda que não sejam ilegais – podem ser prejudiciais a esse público, especialmente quando promovidos por sistemas algorítmicos e repetidos de forma massiva. Exemplos incluem conteúdos violentos, sexualizantes ou que estimulem comportamentos autodestrutivos. Trata-se, portanto, de uma lógica voltada à mitigação de riscos sistêmicos, decorrentes da disseminação contínua de materiais considerados nocivos. Com base nesse entendimento e considerando sugestão apresentada pelos Institutos Alana e Izabel, complementamos o disposto no inciso III do art. 8º do projeto no intuito de determinar que os sistemas digitais sejam projetados para impedir o acesso por menores a conteúdos pornográficos e outros manifestamente inadequados à sua faixa etária.

O §1º explicita o dever de que tais produtos ou serviços operem, por padrão, com o grau mais elevado de proteção de dados e privacidade, refletindo o princípio da minimização do tratamento de dados (art. 6º, III da LGPD). Essa obrigação é especialmente importante no contexto

⁵ MARANHÃO, Juliano. **Não ao paternalismo das big techs na proteção de crianças e adolescentes.** JOTA, 16 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/nao-ao-paternalismo-das-big-techs-na-protacao-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 11 ago. 2025.



infantil, em que os titulares de dados não possuem, via de regra, discernimento suficiente para modificar configurações padrão ou avaliar os riscos do tratamento, sendo, portanto, essencial que o sistema opere em favor da proteção.

Ademais, em atendimento a proposta apresentada pelo Governo Federal, introduzimos dispositivo no art. 8º do projeto original determinando que os fornecedores deverão informar extensivamente a todos os usuários sobre a faixa etária indicada para o produto ou serviço no momento do acesso, conforme estabelecido pela política de classificação indicativa. A intenção do comando é enquadrar os provedores à política de classificação indicativa de informar sobre a faixa etária indicada.

Vedação ao desenho de plataformas direcionado para estimular o uso viciante do produto ou serviço:

O *design* das plataformas digitais é frequentemente orientado para a incorporação de mecanismos que incentivem os usuários-consumidores a permanecer o maior tempo possível conectados ao serviço, a exemplo dos *feeds* infinitos. Essa prática é especialmente nociva quando direcionada a crianças e adolescentes, público cuja vulnerabilidade dificulta o reconhecimento dos malefícios desses recursos. Assim, para evitar o uso de instrumentos de incentivo ao uso excessivo de telas por crianças e adolescentes, propomos a inclusão de dispositivo no art. 8º que estabelece que o desenho dos produtos e serviços digitais deverá prever a adoção de padrões que desestimulem o seu uso compulsivo por crianças e adolescentes.

Regulamentação e especificação dos padrões mínimos de supervisão parental:

O projeto original prevê, em seu art. 11, § 1º, que o Poder Executivo “publicará diretrizes e referências” dos mecanismos de controle parental utilizados pelos fornecedores. Entendemos que essa redação é demasiadamente aberta e pode resultar na mera publicação de documentos orientativos, de adesão facultativa, sem força normativa concreta. Isso compromete a eficácia das medidas de proteção, uma vez que os fornecedores não estariam obrigados a cumprir parâmetros mínimos de supervisão parental.



Com o propósito de conferir maior efetividade à proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, propomos o uso da expressão “estabelecerá, por regulamento, diretrizes e padrões mínimos”.

O novo texto localizado no art. 17 alinha-se a boas práticas regulatórias em áreas sensíveis, como saúde suplementar, em que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) define padrões mínimos obrigatórios de cobertura nos planos de saúde. Essa mudança fortalece o papel normativo do Poder Executivo, evita lacunas de proteção e garante maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória, permitindo que os pais e responsáveis tenham à disposição mecanismos eficazes de supervisão.

Além disso, o inciso I do § 4º do art.17 determina que a configuração padrão dos mecanismos de supervisão parental terão, entre os seus objetivos, limitar a capacidade de outros “indivíduos” de se comunicarem com crianças e adolescentes, por meio de ferramentas que permitam o “controle parental do acesso direto às crianças e adolescentes”. Entretanto, o termo “indivíduo” é por demais abrangente e não parece consistente com o texto do restante do projeto, que emprega a expressão “usuário”. Além disso, a redação é confusa sobre o que seria “controle parental do acesso direto às crianças e adolescentes”. Portanto, sugerimos alterações para garantir que o dispositivo se torne mais coerente, bem como limitar sua abrangência.

Por sua vez, no inciso III do mesmo § 4º, propomos a substituição da expressão “uso *compulsivo*” por “uso *excessivo*”, ao dispor sobre a limitação de mecanismos que artificialmente aumentam o tempo de permanência de uso do produto ou serviço, como reprodução automática de conteúdo, gamificação baseada em tempo de tela e notificações persistentes. A medida tem por objetivo ampliar o escopo de proteção conferido à criança e ao adolescente, antecipando a atuação regulatória para um estágio anterior ao comprometimento comportamental do menor. A compulsividade caracteriza um quadro clínico ou patológico já instalado, em que a pessoa perde o controle sobre o uso da tecnologia, exigindo intervenções terapêuticas especializadas. Nesses casos, a regulação chega tardiamente, quando os danos à saúde mental e ao desenvolvimento infantil já estão consolidados.



Assim, ao empregar a expressão “uso excessivo”, o dispositivo legal passa a abarcar estratégias preventivas, alinhando-se ao princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que exige do Estado, da sociedade e das empresas a adoção de medidas antecipatórias à ocorrência de danos. A proposta coaduna-se com evidências científicas que demonstram os efeitos negativos do uso prolongado e não supervisionado de tecnologias na infância, mesmo nos casos que ainda não configuram dependência tecnológica.

Trata-se, portanto, de uma estratégia de precaução, inspirada nos marcos normativos internacionais de proteção à infância na era digital, como os *Guidelines* da OCDE sobre experiências digitais para crianças e a norma britânica *Age Appropriate Design Code*, que recomendam limitar funcionalidades de engajamento que promovam o uso excessivo e não intencional por crianças.

Por fim, alteramos o § 3º do mesmo art. 17, que obriga os fornecedores a submeter propostas de controle parental à validação do Poder Executivo. Em atendimento a proposta da Abragames, tornamos essa validação opcional, de modo a eliminar entraves ao desenvolvimento de novos produtos e serviços e evitar interferência estatal desproporcional sobre a modelagem dos serviços digitais.

Uso de ferramentas de inteligência artificial:

Em seu art. 11, § 4º, VIII, o projeto original prevê que a configuração padrão das ferramentas de controle parental devem ter, entre seus objetivos, o de controlar e desabilitar funcionalidades baseadas em inteligência artificial que não sejam estritamente necessárias para o funcionamento do sistema e que coloquem em risco o desenvolvimento de crianças e adolescentes. O intuito da medida é evitar o emprego de ferramentas que induzam a práticas nocivas, como personalização excessiva de conteúdos, manipulação algorítmica para retenção de atenção ou estímulos inadequados ao público itigaicaenil.

A esse respeito, é importante ressaltar que ferramentas de IA podem ter papel fundamental na proteção dos direitos de crianças e



adolescentes, como ocorre no caso dos mecanismos de verificação de idade, de moderação de conteúdo nocivo, de detecção de comportamentos de risco e de filtros de segurança personalizados. Muitas dessas funcionalidades são ancilares – ou seja, não são estritamente necessárias ao funcionamento do produto principal, mas são fundamentais para mitigar riscos e aumentar a segurança digital infantil. Trata-se de uso proporcional da IA, fundamentado em finalidade legítima, em que essa tecnologia é utilizada para promover a proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, apesar da meritória intenção do dispositivo proposto, uma interpretação mais restritiva do seu conteúdo pode levar à vedação geral ao uso da IA, limitando o desenvolvimento ou a aplicação legítima de soluções tecnológicas úteis e proporcionais. Por esse motivo, optamos por suprimir o art. 11, § 4º, VIII do Substitutivo, em concordância com as autoras da **EMC nº 15/2025**, Deputada Bia Kicis, e da **EMC nº 43/2025**, Deputada Adriana Ventura, que propõem flexibilizar os objetivos constantes desse dispositivo.

Uso do conceito de Supervisão Parental:

Em observância à **EMC nº 4/2025**, de autoria do Deputado Alex Manente, substituímos a expressão “*controle parental*” por “*supervisão parental*”. De acordo com o autor da Emenda, a nomenclatura “*supervisão parental*” *considera mais flexibilidade para equilibrar proteção e autonomia dos menores, evitando um enfoque excessivamente protetivo e considerando contextos de uso diferentes das aplicações, em observância ao melhor interesse da criança*”. Por compartilharmos desse entendimento, optamos pelo acolhimento da proposta.

Da publicidade em meio digital:

A vedação ao uso de técnicas de perfilamento comportamental e análise emocional para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, prevista originalmente no art. 16 do projeto e agora localizada no art. 22 do substitutivo, constitui um pilar essencial da proteção da infância no ambiente digital. Essa proibição está plenamente alinhada com o princípio da



proteção integral e da prioridade absoluta previstos no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

De acordo com o art. 2º, VI do projeto, perfilamento é o uso de dados pessoais para avaliar aspectos de uma pessoa natural, a fim de inferir características como comportamento, saúde, preferências, localização e desejos de consumo. A vedação constante do projeto não é ampla e genérica: ela se limita ao uso dessas técnicas para fins de publicidade, afastando seu emprego comercial em contextos de elevada vulnerabilidade, sem impedir segmentações etárias não invasivas para fins legítimos, como campanhas de vacinação ou segurança digital.

A análise emocional — igualmente vedada — é técnica altamente intrusiva que busca identificar estados psíquicos, como tristeza ou euforia, a partir de sinais biométricos e comportamentais, incluindo expressões faciais, entonação vocal e padrões de digitação. Quando exploradas para fins de marketing, essas informações transformam a vida emocional de crianças e adolescentes em ativo econômico, potencializando formas sofisticadas de manipulação psíquica. Casos como o revelado por investigações internacionais envolvendo a Meta, que teria monitorado estados emocionais de adolescentes para ofertar publicidade em momentos de baixa autoestima, demonstram os riscos reais e já materializados dessa prática.

A distinção entre perfilamento e segmentação etária é crucial. A segmentação etária, quando não invasiva, possibilita comunicações legítimas e de interesse público. Já o perfilamento comportamental e a análise emocional exploram dados sensíveis ou inferências sobre padrões psicológicos, ampliando o risco de persuasão oculta e erosão da autonomia itigaicaenil.

No plano internacional, o Comentário Geral nº 25 (2021) do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU recomenda expressamente que:

“Os Estados Partes devem proibir por lei o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade com base em registros digitais de suas características reais ou inferidas [...]



Práticas como neuromarketing, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual devem ser igualmente proibidas.”

A União Europeia, pelo *Digital Services Act* (art. 28), proíbe o uso de dados de menores para publicidade direcionada. Nos Estados Unidos, a Academia Americana de Pediatria recomenda banimento completo da publicidade comportamental para menores de 18 anos.

As emendas **EMCs nº 7/2025, 9/2025, 12/2025, 24/2025 e 31/2025** propõem restringir a proibição a publicidades com “apelo imperativo de consumo”, expressão subjetiva e de difícil aferição, que fragilizaria a fiscalização e abriria brechas para abusos disfarçados de conteúdos supostamente neutros ou educativos. Nesse sentido, a avaliação dos critérios de “apelo imperativo ao consumo”, “inadequação à faixa etária do menor” e “atendimento do melhor interesse de crianças e adolescentes demandaria uma análise *ex-post* de elevada complexidade e duvidosa eficácia, pois exigiria das autoridades administrativas e judiciárias o exame caso a caso de um universo gigantesco de peças publicitárias.

A **EMC nº 13/2025** vincula a vedação ao “melhor interesse da criança e do adolescente”, convertendo uma norma objetiva em cláusula casuística, dependente da interpretação das próprias plataformas — modelo já demonstrado ineficaz. Pesquisas do NetLab/UFRJ mostram que plataformas continuam lucrando com anúncios que veiculam golpes e desinformação, mesmo sob prévia análise de conteúdo.

A **EMC nº 11/2025** cria exceção para “restringir publicidade inadequada à faixa etária” ou “promover segurança digital”. Contudo, o texto já permite segmentações etárias não invasivas para fins legítimos, desde que não se destinem ao direcionamento publicitário com base em dados sensíveis ou inferências comportamentais. Medidas de segurança não devem ser pretexto para rastrear e monetizar dados infantis.



Além disso, limitar a proibição apenas à publicidade com apelo comercial, como propomos no substitutivo, garante proteção contra os riscos reais à infância, preservando a veiculação de campanhas educativas, institucionais e de interesse público. Essa solução é proporcional, eficaz e em consonância com a proteção de dados e com a liberdade de comunicação informativa.

Cumpramos consignar que as alegações de que a vedação poderia impactar campanhas de vacinação ou anúncios de interesse público não procedem. Primeiro, porque crianças e adolescentes não são o público-alvo principal desse tipo de comunicação, e segundo, porque o dispositivo do substitutivo veda apenas a publicidade comercial, não alcançando campanhas institucionais, educativas ou de interesse público. Ainda assim, para evitar interpretações restritivas indevidas que pudessem gerar bloqueios injustificados, consideramos oportuna a limitação expressa do alcance dos arts. 16 e 22 à publicidade de natureza comercial.

Por todas essas razões, e com base em experiências internacionais e na necessidade de prevenir riscos psicossociais e comerciais à infância no ambiente digital, caminhamos pela rejeição das **EMCs nº 7/2025, 9/2025, 11/2025, 12/2025, 13/2025, 24/2025 e 31/2025**, mantendo a vedação ampla e integral ao perfilamento comportamental e à análise emocional para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, nos termos do projeto, limitando, porém, o alcance dos arts. 16 e 22 do projeto à publicidade “comercial”.

Verificação etária nas lojas de aplicativos e sistemas operacionais:

Durante as audiências públicas realizadas pela CCOM para instruir a presente matéria, alguns expositores ouvidos pelo colegiado enfatizaram a importância de que os provedores de loja de aplicativos e de sistemas operacionais de dispositivos digitais implementem medidas para determinar ou estimar a idade dos usuários que realizam o *download* de aplicações de internet disponibilizadas por meio das suas plataformas. A proposta também prevê a obrigação de que os provedores de lojas de



aplicativos e sistemas operacionais sinalizem para os provedores das aplicações baixadas a informação sobre a idade do usuário que realizou o *download*, mediante uma interface padronizada de programação de aplicativos (API).

A intenção da proposta, que é objeto da **EMC nº 1/2025**, do Deputado Alex Manente, é permitir a centralização dos procedimentos de verificação etária nas lojas de aplicativos e sistemas operacionais embarcados em dispositivos conectados à internet, como celulares e *tablets*. Uma das principais vantagens da solução proposta é mitigar o risco de vazamentos e manipulações indevidas dos dados pessoais de menores e seus responsáveis, pois desobriga os provedores de aplicações de realizar procedimentos individuais de comprovação etária e restringe às lojas de aplicativos o tratamento de informações com essa finalidade.

Ainda segundo o autor, essa sistemática tem sido apoiada por instituições como o ICMEC (Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas), que em 2024 posicionou-se em defesa de medidas de verificação de idade operacionalizadas “em nível de dispositivo”. Por esse motivo, introduzimos dispositivo no Substitutivo no intuito de incorporar ao texto a solução descrita.

Reporte de conteúdos de abuso sexual:

Os autores das emendas **EMC nº 5/2025** (Deputado Delegado Paulo Bilynskyj), **EMC nº 28/2025 e 29/2025** (ambas do Deputado Marcel van Hattem) e **EMC nº 35/2025 e 36/2025** (ambas do Deputado Marcos Tavares) preveem a possibilidade de que os reportes de conteúdos de exploração e abuso sexual pelas plataformas digitais sejam encaminhados de forma indireta às autoridades nacionais e internacionais competentes.

Segundo os autores, o intento da proposta é reconhecer os mecanismos de compartilhamento de informações já existentes, como aqueles mantidos pelo NCMEC (Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas), instituição norte-americana que atua em cooperação com autoridades internacionais competentes, incluindo a Polícia Federal. De acordo com os Parlamentares, a entidade recebe e faz a triagem dos reportes a ela



encaminhados, e posteriormente repassa essas informações para as autoridades de todo o mundo. Essa estratégia, que é adotada em países como o Canadá, torna o processo de investigação mais eficiente e mitiga o potencial de duplicação de esforços para a apuração de suspeitas de crimes já abordadas por outras autoridades. Por itiga-la como meritória, alteramos o art. 20 do projeto original e incorporamos a proposta ao Substitutivo.

Ainda no que diz respeito aos reportes de conteúdos de exploração e abuso sexual realizados pelas plataformas, introduzimos dispositivo no Substitutivo determinando que essa obrigação observe as funcionalidades específicas da aplicação. Nesse sentido, propomos que os mecanismos implementados sejam proporcionais ao grau de intervenção do fornecedor sobre a circulação do conteúdo gerado por usuários, especialmente nos casos em que tal conteúdo seja acessório ou incidental à atividade principal do serviço, de modo a não introduzir ônus regulatórios injustificados para as plataformas que registrem risco mínimo de ocorrências dos ilícitos mencionados.

Ainda quanto ao art. 20, em atendimento a proposta apresentada pelo Governo Federal, ampliamos o rol de crimes que devem ensejar o dever de comunicação previsto no dispositivo. Nesse sentido, o artigo passa a alcançar conteúdos de exploração e abuso sexual cometidos contra adolescentes, e não somente contra crianças. Além disso, incorpora ao artigo os crimes de sequestro e aliciamento – ilícitos gravíssimos que são frequentemente perpetrados contra menores com o suporte de serviços digitais.

Regulamentação da oferta de caixas de recompensa:

Em seu art. 14, o projeto veda a oferta de caixas de recompensa (*loot boxes*) nos jogos eletrônicos que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Porém, em concordância com o autor da **EMC nº 23/2025**, Deputado Capitão Alberto Neto, entendemos que a maneira mais adequada de lidar com a regulamentação das *loot boxes* consiste não na sua proibição, mas no correto disciplinamento da sua oferta.



Órgãos reguladores ao redor do mundo têm adotado posições distintas sobre o enquadramento jurídico das *loot boxes*. Parte desses entes concentra-se em verificar se tais mecanismos atendem aos requisitos legais para serem classificados como jogos de azar, enquanto outros adotam uma perspectiva mais ampla, voltada à proteção do consumidor, especialmente no que se refere a microtransações e ao impacto psicológico sobre crianças e adolescentes. Essa divergência internacional evidencia a necessidade de o Brasil adotar parâmetros claros, objetivos e proporcionais, evitando a dependência exclusiva da classificação indicativa, cuja função é orientar o acesso, mas que não substitui medidas substantivas de proteção.

Por esse motivo, propomos a introdução de dispositivo que impede a oferta de jogos com caixas de recompensa que permitam que o usuário aufera ganhos financeiros a partir da sua utilização ou que concedam vantagens competitivas significativas mediante pagamento, em prejuízo da isonomia entre os jogadores. A proposta determina ainda que o jogador deverá ser informado de maneira ostensiva sobre as probabilidades de obter acesso aos itens virtuais ou vantagens aleatórias disponibilizadas por meio das *loot boxes*. Além disso, condicionamos a oferta do produto à obrigação de que o jogador obtenha acesso à recompensa de pelo menos um item virtual ou vantagem aleatória em cada uma das *loot boxes* adquiridas.

Por fim, submetemos a oferta de jogos eletrônicos que incluam caixas de recompensa aos mecanismos de classificação indicativa já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. Em conformidade com o autor da emenda, entendemos que a abordagem “*reflete uma compreensão moderna e razoável da capacidade das crianças, reconhecendo a necessidade de envolvimento dos pais nas decisões sobre o que seus filhos possam comprar ou acessar nos jogos*”, bem como “*reforça a autoridade do Ministério da Justiça na categorização dos conteúdos, garantindo uma supervisão adequada e especializada*”. Desse modo, a proposta promove o equilíbrio entre a proteção das crianças e dos adolescentes e a liberdade de uso das ferramentas de jogos eletrônicos.

Harmonização entre o projeto e o Marco Legal dos Games



A Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024, instituiu o chamado “Marco Legal dos Games”. Em seu Capítulo III, essa lei estabeleceu diretrizes específicas para a concepção, o desenvolvimento e o funcionamento dos jogos eletrônicos acessíveis por crianças e adolescentes. Como o projeto de lei em exame visa, entre outras disposições, disciplinar aspectos relacionados à matéria, julgamos pertinente aperfeiçoá-lo de modo a assegurar a coerência normativa entre o Substitutivo proposto e a Lei nº 14.852/2024. Em especial, o art. 16 da referida lei estabelece uma série de salvaguardas relacionadas à interação entre usuários, que incluem: mecanismos de denúncia, transparência sobre moderação, proibição de práticas nocivas, instrumentos de revisão de penalidades e proteção contra riscos de contato.

A incorporação explícita da referência no Substitutivo ao Marco Legal dos Games visa garantir a aplicação obrigatória das medidas já previstas, evitando lacunas regulatórias e garantindo maior segurança jurídica à interpretação da legislação que se pretende aprovar. Adicionalmente, reforça a atuação integrada entre normas específicas e gerais de proteção da infância no ambiente digital, fortalecendo o compromisso constitucional com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Identificação de crianças em redes sociais:

Em seu art. 17, § 5º, o projeto de lei original prevê que os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identificação. No entanto, a confirmação de identificação baseada na simples verificação de documentos revela fragilidades. Atualmente, com a popularização do uso da IA Generativa, até mesmo crianças podem falsificar com exatidão um documento do pai ou outro adulto, inserindo a sua própria foto no documento. Portanto, no Substitutivo elaborado, previmos a possibilidade do uso de mecanismos complementares de verificação, sem vinculá-los à apresentação de documentos de identificação.

Em complemento, no mesmo artigo que dispõe sobre as redes sociais, acatamos proposta do Governo Federal que determina aos provedores



desses serviços o dever de suspender contas com fundados indícios de operação por crianças ou adolescentes. O comando visa dar efetividade às disposições previstas no artigo, considerando o risco de que crianças e adolescentes tentem burlar as regras de acesso a redes sociais.

Garantias para usuários cujos conteúdos tenham sido removidos:

O projeto de lei determina que as plataformas digitais devem remover conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes postados por terceiros assim que forem comunicadas do caráter ofensivo da publicação. Por sugestão da Coalização Direitos na Rede, incorporamos ao texto do Substitutivo dispositivo com o objetivo de assegurar maior transparência e governança sobre o exercício dessa obrigação, de forma a associá-las a mecanismos de devido processo. O respeito à garantia do devido processo na moderação de conteúdo assegura que eventual equívoco de boa-fé na remoção de conteúdo poderá ser corrigido, bem como evita que o mecanismo de notificação seja utilizado de maneira distorcida, como subterfúgio dissimulado para a censura, sem prejudicar a finalidade precípua de promover a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes.

Além disso, introduzimos dispositivo com o objetivo de evitar a remoção indevida de materiais jornalísticos e de conteúdos submetidos a controle itigaic. Entendemos pela necessidade de incorporação desse comando para evitar que tais conteúdos, quando envolverem cenas de violência ou outras qualificadas como violadoras de direitos de crianças e adolescentes, sejam passíveis de remoção das plataformas que as abrigam, mesmo quando veiculadas para noticiar fatos de relevante interesse público ou inseridas no contexto de uma produção audiovisual profissional.

Ainda no intento de fortalecer o devido processo, propomos a inclusão de um novo artigo para estabelecer mecanismos eficazes de identificação de abuso dos instrumentos de denúncias previstos na lei, informando aos usuários sobre o uso indevido dessas ferramentas e potenciais sanções aplicáveis.

Obrigações adicionais para grandes plataformas:



O art. 23 do projeto original determina que as plataformas que possuem mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes registrados na aplicação deverão elaborar relatórios semestrais contendo informações como a quantidade de moderações realizadas e os canais disponíveis para recebimento de denúncias. Por sugestão do Instituto Alana e da Coalização Direitos na Rede, introduzimos aprimoramentos que visam ampliar a abrangência e a efetividade das obrigações de prestação de contas atribuídas. Embora o projeto já preveja medidas de transparência, elas permanecem concentradas em aspectos técnicos e operacionais.

Assim, para garantir uma prestação de contas compatível com a centralidade dos direitos da criança e do adolescente, é essencial que as plataformas também reportem ações relacionadas à aplicação de salvaguardas, à resposta a violações e à cooperação com o sistema de justiça e órgãos de proteção. Isso é indispensável para viabilizar o controle social e assegurar a responsabilização institucional diante dos riscos que recaem sobre esse grupo hipervulnerável.

Propõe-se ainda a exclusão do termo “registrados” no caput do artigo, com o intuito de evitar interpretações que restrinjam as obrigações legais apenas a usuários formalmente identificados como crianças ou adolescentes. A alteração visa assegurar coerência com o art. 1º do Substitutivo, que se aplica a produtos e serviços “direcionados ou de provável acesso por crianças e adolescentes”, considerando, assim, a realidade material de uso e evitando brechas que comprometam a efetividade da norma. Além disso, justifica-se a inclusão deste trecho com o intuito de harmonizar a redação do artigo com o conjunto do projeto de lei, que tem tratado em seu escopo os provedores de aplicação direcionadas a ou com possibilidade de uso por crianças, assegurando que as obrigações previstas neste artigo não se limitem àqueles serviços direcionados somente às crianças.

Além disso, também por sugestão da Coalização Direitos na Rede, incorporamos parágrafo com o objetivo de corrigir desigualdades de acesso a dados por pesquisadores brasileiros para compreensão de riscos sistêmicos das grandes plataformas digitais. Em complemento, vedamos o uso comercial dos dados, de modo a viabilizar o uso das informações



disponibilizadas em pesquisas de interesse público e cujo impacto se volte, de maneira salutar, para a própria proteção de direitos de crianças e adolescentes. Com isso, equipara-se a norma brasileira à regra europeia e corrige-se a falta de acesso a dados vivida por instituições de pesquisa e ensino nacionais, na forma de regulamento a ser construído de forma participativa.

Regulação diferenciada para os serviços de streaming sujeitos a curadoria:

A **EMC nº 16/2025**, do Deputado Flávio Nogueira, flexibiliza a observância de alguns dos comandos previstos no projeto para as plataformas que mantenham responsabilidade editorial sobre os conteúdos disponibilizados ao público, como é o caso dos serviços de streaming.

Em atendimento a essa proposta, no Substitutivo oferecido, desoneramos da obrigação de publicação dos relatórios de moderação e denúncia os serviços de *streaming* que disponibilizam conteúdos previamente curados, licenciados ou produzidos sob responsabilidade editorial, bem como do cumprimento de outras determinações previstas no projeto.

O Substitutivo também define as atividades com controle editorial, em respeito ao reconhecimento das particularidades dos serviços cujos conteúdos disponibilizados são resguardados sob responsabilidade do seu provedor, adequando a disciplina da proteção de crianças e adolescentes aos riscos e características técnicas destes serviços.

É oportuno lembrar ainda que a lógica desses serviços é distinta da dinâmica de redes sociais ou plataformas de conteúdo gerado por usuário (UGC), em que:

- a) há fluxo contínuo e dinâmico de novos conteúdos,
- b) não há curadoria prévia,
- c) há potencial de viralização, e
- d) há dependência essencial de mecanismos reativos como denúncia e moderação.



Os serviços de *streaming*, por seu turno, já estão sujeitos a regras do sistema de classificação indicativa, que:

- a) exige transparência etária;
- b) impõe restrições técnicas de acesso por faixa etária;
- c) demanda instrumentos de mediação parental.

Desde que cumpridas essas obrigações, o dever de proteção a crianças e adolescentes já se encontra, em larga medida, satisfeito – especialmente nos termos do art. 220, § 3º, II da CF/88. Logo, exigir dos serviços de *streaming* o mesmo tipo de relatório de denúncias revela-se desproporcional e inadequado, além de abrir margem para usos censórios, justificando-se, assim, a introdução do dispositivo proposto.

Vedação de acesso a conteúdos proibidos por lei:

Em seu art. 9º, o projeto determina que os provedores que disponibilizam conteúdos pornográficos impeçam o acesso de crianças e adolescentes a esses materiais e proíbam a criação de contas ou perfis de menores de idade no âmbito dos seus serviços. Por considerarmos nocivos e prejudiciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes não somente os conteúdos pornográficos, mas também outros materiais vedados para menores, como os de violência extrema, introduzimos dispositivo no Substitutivo que estende as vedações previstas no art. 9º do projeto original aos demais conteúdos proibidos para menores de dezoito anos.

Governança e responsabilidades pelo sancionamento:

O art. 25 do projeto atribui ao Poder Judiciário a responsabilidade pela aplicação de penalidades aos agentes que descumprirem os comandos estabelecidos pela proposição. Julgamos pertinente que essa competência seja conferida ao Poder Executivo, de modo a garantir maior *enforcement* no cumprimento da legislação e assegurar maior eficácia e agilidade nas ações de repressão aos ilícitos identificados. É oportuno lembrar que a possibilidade da aplicação de sanções administrativas pelo Poder Executivo não restringe ou tampouco suprime o papel do Judiciário no exercício das suas prerrogativas.



Além disso, por sugestão do Governo Federal, introduzimos no projeto a figura da autoridade nacional, entidade da administração pública que será responsável por zelar, editar regulamentos e procedimentos e fiscalizar o cumprimento da legislação que se pretende aprovar. A ideia busca aproximar a redação do projeto com a empregada na proposta que deu origem à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, considerando as semelhanças entre as duas normas no que diz respeito à sua origem e ao papel da autoridade nacional de regulamentação e fiscalização.

Em adição, ao longo do texto do Substitutivo, incorporamos dispositivos em que a atuação da autoridade deverá se fazer presente. Nesse sentido, entre outras disposições, o projeto determina que a autoridade nacional: 1) poderá emitir recomendações e orientações acerca das práticas relevantes para a consecução das obrigações previstas no Substitutivo, considerando a evolução tecnológica e os padrões técnicos aplicáveis; 2) estabelecerá diretrizes e padrões mínimos sobre mecanismos de supervisão parental a serem observados pelos fornecedores de produtos e serviços; 3) avaliará os mecanismos de supervisão parental oferecidos pelos fornecedores; 4) avaliará os mecanismos de verificação etária disponibilizados pelos provedores de redes sociais.

Obrigação de representação legal no Brasil:

Por sugestão da Sra. Vanessa Cavalieri, Juíza da Vara da Infância e Juventude do TJ/RJ, introduzimos dispositivo que obriga os fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação a manter representante legal no País com poderes para receber intimações e notificações e assumir responsabilidades perante os órgãos e entidades da administração pública. O objetivo da medida é superar as dificuldades de interlocução entre o Poder Público e as plataformas no encaminhamento de ordens judiciais de remoção de conteúdos ilegais.

Demais emendas:

As **EMC n^{os} 2/2025 e 27/2025** propõem a retirada do dispositivo do projeto que obriga os provedores de aplicações a oficiar as autoridades competentes após serem notificados de violações a direitos de



crianças e adolescentes. O encaminhamento obrigatório de denúncias de crimes cometidos contra menores representa elemento central do arcabouço legal que se pretende aprovar, motivo pelo qual nos manifestamos pela rejeição das emendas.

As **EMC n^{os} 3/2025 e 17/2025** estabelecem que a obrigação das plataformas de remover conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes seja aplicável apenas nos casos em que notificação é apresentada pela própria vítima ou seus representantes. A divulgação na internet de conteúdos violadores de direitos de menores provoca danos que alcançam a sociedade como um todo, o que torna compulsória a sua imediata remoção das redes, independentemente do denunciante. Assim, entendemos pela rejeição das emendas.

A **EMC n^o 20/2025** suprime os dados sobre a quantidade de moderações de conteúdo realizadas pela plataforma da relação de informações a serem disponibilizadas nos relatórios apresentados pelos provedores. Julgamos que as informações mencionadas são essenciais para garantir a transparência e orientar a definição de políticas públicas de proteção a crianças e adolescentes no meio digital, o que justifica a rejeição da emenda.

A **EMC n^o 21/2025** estabelece que somente o descumprimento das obrigações que envolvam o tratamento de dados pessoais poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no projeto. Essa restrição enfraquece os instrumentos de *enforcement* da iniciativa, com risco de tornar inócuas as suas determinações. Somos, pois, pela rejeição da proposta.

Entre outras disposições, a **EMC n^o 26/2025** suprime comando do projeto que obriga as plataformas a oferecer sistemas que impeçam crianças e adolescentes de encontrar, por meio do serviço, conteúdo ilegal, nocivo, danoso ou em desacordo com a sua faixa etária. A proposta elimina um dos principais mecanismos previstos na proposição de defesa dos menores contra conteúdos violadores dos seus direitos, motivo pelo qual nos declaramos contrários à sua aprovação.

A **EMC n^o 30/2025** elimina dispositivo da iniciativa em exame que obriga as redes sociais a garantir que as contas de crianças sejam



vinculadas às de seus responsáveis. Considerando a popularidade desses aplicativos no País, inclusive entre menores de idade, a vinculação prevista na proposição representa importante instrumento de supervisão parental, pois permite que as plataformas disponham de canal de interlocução com os pais caso identifiquem comportamentos de uso inadequado dos seus serviços ou outras situações que mereçam intervenção parental. Por conseguinte, somos pela rejeição da emenda.

A **EMC nº 32/2025** suprime dispositivo da proposição que determina que as ferramentas de controle parental disponibilizadas pelos provedores ofereçam aos responsáveis a capacidade de modificar as configurações de conta, restringir transações comerciais e visualizar os perfis de adultos com os quais o menor se relaciona nas redes. A emenda propõe a eliminação de um dos principais pilares dos mecanismos de supervisão parental estabelecidos pelo projeto, o que motiva a sua rejeição.

A **EMC nº 37/2025** altera a definição de caixa de recompensa, limitando seu escopo aos serviços em que o pagamento pela aquisição de itens aleatórios é realizado mediante moeda nacional. O autor justifica a mudança sob o argumento de imprecisão técnica na definição utilizada pelo projeto. Entretanto, a medida pode reduzir a eficácia das restrições estabelecidas pelo projeto à oferta das caixas de recompensa, ao incentivar o uso de artifícios que induzam a realização de pagamentos por outros meios que não a moeda nacional.

Por fim, a **EMC nº 38/2025** restringe a abrangência dos agentes alcançados pelo projeto aos produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes. Entendemos que a redação proposta, além de restringir em demasia a abrangência da iniciativa, pode causar dificuldades na interpretação das suas disposições. Portanto, somos pela rejeição da emenda.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, e das Emendas nºs 1, 4, 5, 6, 8, 10, 14, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 25, 28, 29, 33, 34, 35 e 36 apresentadas nesta Comissão, na forma do



Substitutivo em anexo, e pela rejeição das Emendas n^{os} 2, 3, 7, 9, 11, 12, 13, 17, 20, 21, 24, 26, 27, 30, 31, 32, 37 e 38.

Sala das Reuniões, em de de 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2025-



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (ECA digital).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de acesso provável por crianças e adolescentes no Brasil, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Parágrafo único. Para fins desta lei, acesso provável por crianças e adolescentes será considerado quando houver:

I – suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes;

II – considerável facilidade ao acesso e utilização do produto ou serviço de tecnologia da informação; e

III – significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes, especialmente no caso de produtos ou serviços que tenham por finalidade permitir a interação social e o compartilhamento de informações em larga escala entre usuários em ambiente digital.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produto ou serviço de tecnologia da informação: produtos e serviços fornecidos a distância, por meio eletrônico e providos por meio de



requisição individual, tais como aplicações de internet, programas de computador, *softwares*, sistemas operacionais de terminais, lojas de aplicações de internet, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

II – produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, de sons, de informações de localização, de atividade ou de outros dados;

III – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

IV – caixa de recompensa: funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade;

V - perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica, deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas;

VI – loja de aplicações de internet: aplicação de internet que distribui e facilita o *download*, para usuários de terminais, de aplicações de internet disponibilizadas ou tornadas acessíveis por meio da sua plataforma;

VII – sistema operacional: *software* de sistema que controla as funções básicas de um *hardware* ou *software* e permite que aplicações de internet, programas de computador, aplicativos ou outros *softwares* sejam executados por meio dele;



VIII – mecanismo de supervisão parental: conjunto de configurações, ferramentas e salvaguardas tecnológicas integradas a produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes que possibilitem aos pais ou responsáveis legais supervisionar, limitar e gerenciar o uso do serviço, o conteúdo acessado e o tratamento de dados pessoais realizado;

IX – serviço com controle editorial: aplicação de internet cuja finalidade principal seja a disponibilização de conteúdos previamente selecionados, sem o uso de meios automatizados de seleção, por agente econômico responsável.

X – autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, editar regulamentos e procedimentos e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

§1º Aplicam-se a esta Lei os conceitos de “criança” e de “adolescente” contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e os de “internet”, de “aplicações de internet” e de “terminal” contidos no art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 2º Não são considerados produtos ou serviços de tecnologia da informação, para os fins desta Lei, as funcionalidades essenciais para o funcionamento da internet, como os protocolos e padrões técnicos abertos e comuns que permitem a interconexão entre as redes de computadores que compõem a internet.

Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o melhor interesse da criança e do adolescente e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).



Parágrafo único. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados, orientados e acompanhados por seus pais ou responsáveis quanto ao uso da internet e à sua experiência digital, incumbindo a estes o exercício do cuidado ativo e contínuo, por meio da utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

- I – a garantia de sua proteção integral;
- II – a prevalência absoluta de seus interesses;
- III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;
- IV – a segurança contra intimidação, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência;
- V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;
- VI – a proteção contra a exploração comercial;
- VII – a observância dos princípios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- VIII – a promoção da educação digital, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia; e
- IX – a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Art. 5º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes deverão observar os deveres de prevenção, de proteção, de informação e de segurança



previstos neste Capítulo, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e sua proteção integral, especial e prioritária.

§ 1º Os fornecedores dos produtos ou serviços de tecnologia da informação de que trata o caput devem adotar as medidas técnicas adequadas, inclusive mecanismos de segurança amplamente reconhecidos, que possibilitem à família e aos responsáveis prevenir o acesso e o uso inadequado por crianças e adolescentes.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se como expressão do melhor interesse de crianças e adolescentes a proteção à sua privacidade, segurança, saúde mental e física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar.

§ 3º A autoridade nacional poderá emitir recomendações e orientações acerca das práticas relevantes para a consecução das obrigações previstas nesta Lei, considerando a evolução tecnológica e os padrões técnicos aplicáveis

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes deverão tomar medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas:

I – exploração e abuso sexual;

II – violência física, intimidação sistemática virtual e assédio;

III – incentivo a comportamentos semelhantes ao vício ou transtornos de saúde mental como ansiedade, depressão, transtornos alimentares, transtornos relacionados ao uso de substâncias químicas e comportamentos de automutilação e suicidas em relação a crianças e adolescentes;



IV – promoção e comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos com efeitos similares em relação a crianças e adolescentes;

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou outras práticas conhecidas por levarem danos financeiros a crianças e adolescentes;

VI – conteúdo pornográfico; e

VII – promoção, incentivo ou orientação do autodiagnóstico à saúde física ou mental, sem fundamentação científica, com a finalidade de induzir o usuário a concluir, por conta própria, que possui comorbidade, e/ ou incentivar a adoção de estratégias de auto medicação ou tratamento sem acompanhamento de profissional habilitado.

§ 1º O disposto neste artigo não exime os pais e responsáveis, as pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou adolescente e as autoridades administrativas, judiciárias e policiais de atuarem para impedir sua exposição às situações violadoras previstas no caput.

§ 2º Dentre as medidas de prevenção previstas no caput, incluem-se políticas claras, eficazes e adequadas à legislação brasileira de prevenção à intimidação sistemática virtual e outras formas de assédio na internet, com mecanismos de apoio adequado às vítimas, bem como o desenvolvimento e a disponibilização de programas educativos de conscientização voltados a crianças, adolescentes, pais, educadores, funcionários e equipes de suporte sobre os riscos, formas de prevenção e enfrentamento dessas práticas, nos termos de regulamento.

Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, considerando a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo e justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.



§ 1º O produto ou serviço referido no caput deverá, por padrão, operar com o grau mais elevado de proteção à privacidade e aos dados pessoais, sendo obrigatória a disponibilização de informações claras, acessíveis e adequadas para que a criança ou o adolescente e seus responsáveis possam exercer escolhas informadas quanto à eventual adoção de configurações menos protetivas.

§ 2º Os fornecedores de que trata o caput deverão abster-se de realizar o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes de forma que cause, facilite ou contribua para a violação de sua privacidade ou de quaisquer outros direitos assegurados em lei, observados os princípios previstos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2024, e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 8º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes deverão:

I – realizar gerenciamento de riscos de seus recursos, funcionalidades e sistemas e de seus impactos voltados para a segurança e saúde de crianças e adolescentes;

II – realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que sejam compatíveis com a respectiva classificação indicativa;

III – oferecer sistemas e processos projetados para impedir que crianças e adolescentes encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdos ilegais, pornográficos, bem como outros conteúdos manifestamente inadequados à sua faixa etária, conforme as normas de classificação indicativa e a legislação aplicável;

IV – adotar padrões de desenho que evitem o uso compulsivo de produtos ou serviços por crianças e adolescentes; e

V – informar extensivamente a todos os usuários sobre a faixa etária indicada para o produto ou serviço no momento do acesso, conforme estabelecido pela política de classificação indicativa.



CAPÍTULO III
DA VEDAÇÃO AO ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A
CONTEÚDOS E SERVIÇOS IMPRÓPRIOS, INADEQUADOS OU PROIBIDOS
POR LEI

Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizarem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos deverão adotar medidas eficazes para impedir o acesso e a criação de contas ou perfis por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços e produtos.

§ 1º Para dar efetividade ao disposto no caput deste artigo, deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário, vedada a autodeclaração.

§ 2º Consideram-se impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes, para os fins desta Lei, os produtos, serviços ou conteúdos de tecnologia da informação que contenham material pornográfico ou quaisquer outros vedados pela legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DOS MECANISMOS DE AFERIÇÃO DE IDADE

Art. 10. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes deverão adotar mecanismos para proporcionar experiências adequadas à idade, nos termos deste Capítulo, respeitada a autonomia progressiva e a diversidade de contextos socioeconômicos brasileiros.

Art. 11. O Poder Público poderá atuar como regulador, certificador ou promotor de soluções técnicas de verificação de idade, observados os limites da legalidade, da proteção à privacidade e dos direitos fundamentais previstos em lei.



Art. 12. Os provedores de lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais de terminais deverão:

I – tomar medidas proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguras para aferir a idade ou faixa etária dos usuários, observados os princípios previstos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2024 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGDP);

II – permitir que os pais ou responsáveis configurem mecanismos de supervisão parental voluntários e supervisionem, de forma ativa, o acesso de crianças e adolescentes a aplicativos e conteúdos; e

III – possibilitar, por meio de interface de programação de aplicações (APIs) segura e pautada pela proteção da privacidade desde o padrão, o fornecimento de sinal de idade aos provedores de aplicações de internet, exclusivamente para o cumprimento das finalidades desta Lei e com salvaguardas técnicas adequadas.

§ 1º O fornecimento do sinal de idade por meio de interfaces de programação de aplicações (APIs) deverá observar o princípio da minimização de dados, sendo vedado qualquer compartilhamento contínuo, automatizado e irrestrito de dados pessoais de crianças e adolescentes.

§ 2º A autorização para *download* de aplicativos por adolescentes dependerá de consentimento livre e informado, prestado nos termos da legislação vigente, respeitada sua autonomia progressiva, sendo vedada a presunção de autorização na hipótese de ausência de manifestação dos pais ou responsáveis legais.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará os requisitos mínimos de transparência, segurança e interoperabilidade para os mecanismos de aferição de idade e supervisão parental adotados pelos sistemas operacionais e lojas de aplicativos.

Art. 13. Os dados coletados para a verificação de idade de crianças e adolescentes poderão ser utilizados unicamente para esta finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.



Art. 14. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes deverão adotar medidas técnicas e organizacionais para garantir o recebimento das informações de idade de que trata o art. 12.

§ 1º Independentemente das medidas adotadas pelos sistemas operacionais e lojas de aplicações, os fornecedores de que trata o caput deverão implementar mecanismos próprios para impedir o acesso indevido de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados para sua faixa etária, nos termos do art. 5º, § 1º.

Art. 15. O cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo não exime os demais agentes da cadeia digital das suas responsabilidades legais, cabendo a todos os envolvidos garantir, de forma solidária, a proteção integral de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO V DA SUPERVISÃO PARENTAL

Art. 16. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes deverão disponibilizar a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente da aquisição do produto, informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para esse público, incluindo a privacidade e a proteção de dados, em linha com o disposto no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Parágrafo único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá:

- I – mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los; e
- II – elaborar relatório de impacto, monitoramento e avaliação à proteção de dados pessoais, a ser compartilhado sob requisição da autoridade nacional, na forma de regulamento.



Art. 17. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem a supervisão parental, considerando a tecnologia disponível e a natureza e o propósito do produto ou serviço;

II – fornecer, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis legais quanto às ferramentas existentes para o exercício da supervisão parental;

III – exibir aviso claro e visível quando as ferramentas de supervisão parental estiverem em vigor e quais configurações ou controles foram aplicadas; e

IV – oferecer funcionalidades que permitam limitar e monitorar o tempo de uso do produto ou serviço.

§ 1º A autoridade nacional estabelecerá, por regulamento, diretrizes e padrões mínimos sobre mecanismos de supervisão parental a serem observados pelos fornecedores.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de supervisão parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes poderão submeter à apreciação pela autoridade nacional mecanismos de supervisão parental, não sendo este um pré-requisito para a utilização de tais mecanismos ou para disponibilização de produtos e serviços ao público, nos termos de regulamento.

§ 4º As configurações padrão das ferramentas de supervisão parental deverão adotar o mais alto nível de proteção disponível, assegurando, no mínimo:



I – restrição à comunicação com crianças e adolescentes por usuários não autorizados;

II – limitação de recursos para aumentar, sustentar ou estender artificialmente o uso do produto ou serviço pela criança ou adolescente, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que possam resultar em uso excessivo do produto ou serviço por criança ou adolescente;

III – oferta de ferramentas para acompanhamento do uso adequado e saudável do produto ou serviço;

IV – emprego de interfaces que permitam a imediata visualização e limitação do tempo de uso do produto ou serviço;

V – controle sobre sistemas de recomendação personalizados, inclusive com opção de desativação;

VI – restrição ao compartilhamento da geolocalização e fornecimento de aviso prévio e claro sobre seu rastreamento;

VII – promoção da educação digital midiática quanto ao uso seguro de produtos e serviços de tecnologia da informação;

VIII – revisão regular das ferramentas de inteligência artificial, com participação de especialistas e órgãos competentes, com base em critérios técnicos que assegurem sua segurança e adequação ao uso por crianças e adolescentes, garantindo a possibilidade de desabilitar funcionalidades não essenciais ao funcionamento básico dos sistemas;

IX – disponibilização, sempre que tecnicamente viável, de recursos ou conexões a serviços de suporte emocional e bem-estar, com conteúdo adequado à faixa etária e orientações baseadas em evidências, especialmente nos casos de interações com riscos psicossociais identificados.

Art. 18. As ferramentas de supervisão parental deverão permitir aos pais e responsáveis legais:

I – visualizar, configurar e gerenciar as opções de conta e privacidade da criança ou do adolescente;



II – restringir compras e transações financeiras;

III – identificar os perfis de adultos com os quais a criança ou o adolescente se comunica;

IV – acessar métricas consolidadas do tempo total de uso do produto ou serviço;

V – ativar ou desativar salvaguardas por meio de controles acessíveis e adequados;

VI – dispor de informações e opções de controle em língua portuguesa.

§ 1º As informações sobre as ferramentas de supervisão parental devem ser disponibilizadas de maneira clara e apropriada às diferentes idades, capacidades e necessidade de desenvolvimento, sem incentivar a desativação ou o enfraquecimento das salvaguardas.

§ 2º É vedado ao fornecedor projetar, modificar ou manipular interfaces com o objetivo ou efeito de comprometer a autonomia do usuário, a tomada de decisão ou a escolha do usuário, especialmente se resultar no enfraquecimento de salvaguardas ou das ferramentas de supervisão parental.

CAPÍTULO VI DOS PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL

Art. 19. Os produtos ou serviços de monitoramento infantil deverão conter mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis.

§ 1º Os produtos e serviços devem conter mecanismos que informem as crianças e os adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente e pelo pleno desenvolvimento de suas capacidades.



CAPÍTULO VII DOS JOGOS ELETRÔNICOS

Art. 20. Os jogos eletrônicos direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes, conforme a classificação indicativa, deverão observar as seguintes condições quanto à utilização de caixas de recompensa:

I – o jogador deverá obter acesso à recompensa de, no mínimo, 1 (um) item virtual ou 1 (uma) vantagem aleatória em cada caixa de recompensa adquirida, vedando-se caixas vazias ou que resultem em ausência total de benefício no ambiente de jogo;

II – as probabilidades de obtenção dos itens ou vantagens oferecidos devem ser informadas de forma clara, acessível, precisa e ostensiva antes da aquisição de cada caixa de recompensa;

III – é proibida a comercialização, troca ou conversão de itens virtuais obtidos por meio de caixa de recompensa em qualquer forma de moeda corrente, crédito financeiro ou vantagem fora do ambiente do jogo; e

IV – é vedada a prática de conceder vantagens competitivas significativas ou desproporcionais mediante pagamento, em prejuízo da isonomia entre jogadores pagantes e não pagantes; e

V – devem ser adotadas medidas técnicas e administrativas para prevenir o uso compulsivo ou excessivo, como limites de compra, mecanismos de alerta e supervisão parental.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se vantagens competitivas desproporcionais aquelas que conferem ao jogador pagante superioridade relevante em mecânicas essenciais à progressão, desempenho ou êxito no jogo, sem possibilidade razoável de obtenção por meio do desempenho individual.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento, estabelecerá as medidas apropriadas para fiscalização e aplicação das sanções em caso de descumprimento dos dispositivos previstos neste artigo.



Art. 21. Os jogos eletrônicos direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes que incluam funcionalidades de interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio, vídeo ou troca de conteúdos, de forma síncrona ou assíncrona, devem observar integralmente as salvaguardas previstas no art. 16 da Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024, especialmente no que se refere à moderação de conteúdos, à proteção contra contatos prejudiciais e à atuação parental sobre os mecanismos de comunicação.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE EM MEIO DIGITAL

Art. 22. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.

CAPÍTULO IX DAS REDES SOCIAIS

Art. 23. No âmbito de seus serviços, os provedores de redes sociais devem garantir que usuários ou contas de crianças e adolescentes de até 16 anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.

§ 1º Os provedores de redes sociais devem adotar medidas adequadas e proporcionais para:

I – informar de maneira clara, destacada e acessível a todos os usuários que seus serviços não são apropriados para crianças;

II – monitorar e restringir, no limite de suas capacidades técnicas, a exibição de conteúdos que tenham como objetivo evidente atrair crianças;



III – aprimorar, de maneira contínua, seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

§ 2º O grau de efetividade e o progresso dos mecanismos mencionados no inciso III do § 1º serão avaliados pela autoridade nacional, nos termos de regulamentação específica.

§ 3º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças que confirmem sua identificação, inclusive por meio de métodos complementares de verificação, sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.

§ 4º Diante de fundados indícios de que a conta é operada por criança ou adolescente em desconformidade com os requisitos de idade mínima previstos na legislação, os provedores de redes sociais deverão suspender o acesso do usuário, assegurando a instauração de procedimento célere e acessível para que o responsável legal possa apresentar apelação e comprovar a idade por meio adequado, nos termos do regulamento.

Art. 24. Os provedores de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

Art. 25. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade comercial.

CAPÍTULO X DA PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLAÇÕES GRAVES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

Art. 26. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação disponíveis em território nacional devem comunicar os conteúdos de aparente exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento



detectados em seus produtos ou serviços, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma de regulamento.

§ 1º Os relatórios de notificação de conteúdo de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes devem ser enviados à autoridade competente, observados os requisitos e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido no art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e abuso sexual de criança ou adolescente:

I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no relatório ou metadados relacionados ao referido conteúdo;

II – dados do usuário responsável pelo conteúdo ou metadados a ele relacionados.

§ 3º O prazo estabelecido no § 2º poderá ser superior ao estabelecido no art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, desde que formulado requerimento na forma do § 2º, do art. 15, da Lei nº 12.965, de 24 de abril de 2014.

CAPÍTULO XI DO REPORTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 27. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes deverão disponibilizar aos usuários mecanismos de notificações acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos seus serviços, os fornecedores deverão, quando for o caso, oficiar as autoridades competentes para instauração de investigação, nos termos de regulamento.

Art. 28. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação



direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

§ 1º Serão considerados violadores de direitos de crianças e adolescentes os conteúdos mencionados no art. 6º desta Lei, nos termos da classificação indicativa.

§ 2º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação técnica específica do conteúdo apontado como violador dos direitos de crianças e adolescentes, vedada a denúncia anônima.

§ 3º Os provedores de aplicação deverão tornar público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação prevista no caput deverá ser encaminhada pelo notificante.

§ 4º Não estarão sujeitos ao procedimento de retirada de que trata o caput os conteúdos jornalísticos e os submetidos a controle editorial.

Art. 29. No procedimento de retirada de conteúdo de que trata o art. 27, os fornecedores de produtos ou serviços deverão observar o direito de contestação da decisão, assegurando ao usuário que havia publicado o conteúdo:

- I – a notificação sobre a retirada;
- II – o motivo e fundamentação da retirada, informando se a identificação do conteúdo removido decorreu de análise humana ou automatizada;
- III – a possibilidade de recurso do usuário contra a medida;
- IV – o fácil acesso ao mecanismo de recurso; e
- V – a definição de prazos procedimentais para apresentação de recurso e para resposta ao recurso.

Art. 30. Os provedores de aplicações de internet direcionadas ou de acesso provável por crianças e adolescentes que possuem mais de



1.000.000 (um milhão) de usuários nessa faixa etária registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, a serem publicados no sítio eletrônico do provedor, contendo:

I – os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processos de apuração;

II – a quantidade de denúncias recebidas;

III – a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV – as medidas adotadas para identificação de contas infantis em redes sociais, conforme o art. 22, § 3º, e de atos ilícitos, conforme o art. 26;

V – os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e dos adolescentes;

VI – os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD); e

VII – detalhamento dos métodos utilizados e apresentação dos resultados das avaliações de impacto, identificação e gerenciamento de riscos à segurança e à saúde de crianças e adolescentes.

§ 1º Fica dispensada a exigência de consolidação estatística e envio semestral de relatórios de moderação e denúncias aos serviços descritos no § 1º, desde que atendam cumulativamente aos critérios ali previstos.

§ 2º Os provedores de aplicações de internet deverão viabilizar, de forma gratuita, o acesso a dados necessários à realização de pesquisas sobre os impactos de seus produtos e serviços nos direitos e no melhor interesse de crianças e adolescentes, por parte de instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação ou jornalísticas, conforme critérios e requisitos definidos em regulamento, sendo vedada a utilização desses dados para quaisquer finalidades comerciais e assegurado o cumprimento dos princípios da finalidade, necessidade, segurança e confidencialidade das informações.



Art. 31. Os provedores de aplicações de internet deverão adotar mecanismos eficazes para a identificação de uso abusivo dos instrumentos de denúncia previstos nesta Lei, com o objetivo de coibir sua utilização indevida para fins de censura, perseguição ou outras práticas ilícitas.

Art. 32. Os provedores de aplicação direcionadas ou de acesso provável por crianças e adolescentes deverão disponibilizar aos usuários informações claras e acessíveis sobre as hipóteses de uso indevido dos instrumentos de denúncia, bem como acerca das sanções cabíveis, observado o devido processo interno.

§ 1º Constituem medidas sancionatórias, entre outras que se mostrarem adequadas, proporcionais e necessárias à gravidade da conduta:

- I – a suspensão temporária da conta do usuário infrator;
- II – o cancelamento da conta em casos de reincidência ou abuso grave; e
- III – a comunicação às autoridades competentes, quando houver indícios de infração penal ou violação de direitos.

§ 2º Os provedores de aplicações deverão estabelecer e divulgar procedimentos objetivos e transparentes para a identificação do uso abusivo dos instrumentos de denúncia e para a aplicação das sanções previstas no § 1º, os quais deverão conter, no mínimo:

- I – a definição de critérios técnicos e objetivos para a caracterização do abuso;
- II – notificação ao usuário acerca da instauração de procedimento para apuração de abuso e, se for o caso, sobre a aplicação de sanções;
- III – possibilidade de interposição de recurso pelo usuário sancionado; e
- IV – definição de prazos procedimentais para a apresentação de recurso e para a resposta fundamentada por parte do provedor.



§ 3º Os provedores de aplicações deverão manter registros detalhados dos casos de uso abusivo identificados e das sanções aplicadas, com o objetivo de monitorar a eficácia dos mecanismos adotados e promover o contínuo aprimoramento dos procedimentos internos, conforme critérios e requisitos definidos em regulamento.

CAPÍTULO XII DA GOVERNANÇA

Art. 33. A autoridade nacional ficará responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional e poderá editar normas complementares para regulamentar os dispositivos.

CAPÍTULO XIII DAS SANÇÕES

Art. 34. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pela autoridade nacional, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;

II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

III – suspensão temporária das atividades;

IV – proibição de exercício das atividades.

§ 1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observadas, além da proporcionalidade e razoabilidade, as seguintes circunstâncias:



I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos seus motivos e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa;

IV – a finalidade social do fornecedor e o impacto sobre a coletividade no que tange ao fluxo de informações em território nacional.

§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º O processo de apuração das infrações ao disposto nesta Lei e de aplicação das sanções cabíveis rege-se pelas disposições relativas à apuração de infrações administrativas às normas de proteção da criança e do adolescente e à imposição das respectivas penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 4º Os valores das multas previstas no inciso II do caput deste artigo serão anualmente atualizados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, e publicados na imprensa oficial pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma de regulamento.

Art. 35. Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, a serem utilizados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.



Art. 37. As embalagens dos equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios eletrônicos com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos de regulamentação.

Art. 38. As obrigações previstas nos arts. 6º, 19, 20, 26, 27, 28, 30 e 31 aplicam-se conforme as características e funcionalidades do produto ou serviço de tecnologia da informação, sendo moduladas de acordo com o grau de interferência do fornecedor do produto ou serviço sobre os conteúdos veiculados disponibilizados, o número de usuários e o porte do fornecedor.

§ 1º Os provedores dos serviços com controle editorial estão dispensados do cumprimento das obrigações previstas nos artigos de que trata o caput, desde que observem as normas de classificação indicativa e atendam aos seguintes requisitos:

- I – transparência na classificação etária dos conteúdos;
- II – disponibilização de mecanismos técnicos de mediação parental; e
- III – oferta de canais acessíveis para recebimento de denúncias, exclusivamente quanto a conteúdos em desconformidade com a classificação atribuída ou em violação aos direitos de crianças e adolescentes, conforme regulamento.

§ 2º As obrigações referidas no caput serão aplicadas de forma proporcional à capacidade do fornecedor de influenciar, moderar ou intervir na disponibilização, circulação ou alcance dos conteúdos acessíveis por crianças e adolescentes.

§ 3º A regulamentação definirá critérios objetivos para aferição do grau de intervenção e para a aplicação proporcional das obrigações previstas neste artigo.

Art. 39. Os fornecedores dos produtos e serviços de que trata art. 1º deverão manter representante legal no País com poderes para receber,



entre outros, citações, intimações ou notificações, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos, bem como responder perante órgãos e autoridades do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, e assumir, em nome da empresa estrangeira, suas responsabilidades perante os órgãos e as entidades da administração pública.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, em 12 de agosto de 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2025-

